



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 582, DE 2012

NOTA DESCRITIVA

SETEMBRO/2012

SUMÁRIO

1. Introdução.....	3
2. Prazos para apreciação.....	4
3. Inclusão de setores econômicos na contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta em substituição à cobrada sobre a folha de salários.....	4
4. Depreciação acelerada.....	5
5. Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes – REIF.....	6
6. Alterações no Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa – RETID.....	9
7. Definição de limites de dedução para doações ao Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON e ao Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência – PRONAS/PCD.....	9
8. Novo regime de tributação de Pis/Pasep e Cofins para a receita de venda de laranjas destinadas a industrialização de sucos para exportação.....	10
9. Redução da base de cálculo do IRPF na prestação de serviços de transporte de carga.....	12
10. Prorrogação da desoneração de massas alimentícias.....	13
11. Cláusulas de vigência.....	13
12. Exposição de Motivos.....	13
13. Impactos orçamentários e financeiros.....	14
ANEXO I – Resumo das Emendas.....	16
ANEXO II - Códigos da tabela TIPI do anexo da MP 582.....	55

© 2012 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 582, DE 2012

1. INTRODUÇÃO

A Medida Provisória nº 582, de 2012, contém o seguinte conjunto de medidas de política industrial e de promoção das exportações, dando continuidade ao Plano Brasil Maior instituído pelo Governo Federal:

1. Inclui novos setores econômicos no regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição à contribuição patronal sobre a folha de salários (arts. 1º a 3º);
2. Permite a depreciação acelerada para todas as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, calculada pela adição de outra taxa de depreciação, de máquinas, aparelhos e instrumentos relacionados em regulamento e adquiridos entre 16 de setembro de 2012 e 31 de dezembro de 2012; (art.4º);
3. Cria o Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes – REIF, que abrange a desoneração de Cofins, Pis/Pasep e IPI de máquinas, equipamentos e materiais de construção utilizados pela indústria de fertilizantes para implantação ou ampliação de infraestrutura de produção (arts. 5º a 11);
4. Desonera de Pis/Pasep, Cofins e IPI as operações de venda de bens de defesa nacional e de prestação de serviços às Forças Armadas por beneficiários do Regime Especial Tributário para a Indústria da Defesa – RETID, instituído pela Medida Provisória nº 544, de 29 de setembro de 2011, transformada na Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012. (art. 12);
5. Define limites na legislação do imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas de deduções de doações para o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – Pronon e para o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde de Pessoa com Deficiência – Pronas/PCD. Os limites previamente estabelecidos foram vetados na sanção da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012 (art. 13);
6. Modifica o regime de tributação de Pis/Pasep de Cofins sobre a receita de venda de laranjas (0805.10.00) para fabricação de suco (2009.1) destinado à exportação. Na nova sistemática é permitido que o crédito presumido concedido seja compensado com outros tributos federais ou ressarcido em dinheiro (arts. 14 a 17);

7. Reduz de 40% para 10% o percentual a ser aplicado sobre o rendimento auferido pelo transportador autônomo de cargas para apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física (art. 18); e
8. Prorroga para 31 de dezembro de 2013 a redução a zero das alíquotas de Pis/Pasep e Cofins incidentes sobre a receita de comercialização e sobre a importação de massas alimentícias (19.02) (art. 19).

2. PRAZOS PARA APRECIÇÃO

Tendo sido publicada em vinte de setembro de 2012, a Medida Provisória nº 582 apresenta o seguinte calendário de tramitação e apreciação¹:

- Prazo para Emendas: 22/09/2012 a 27/09/2012;
- Câmara dos Deputados: até 18/10/2012;
- Senado Federal: 19/10/2012 a 01/11/2012;
- Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 02/11/2012 a 04/11/2012;
- Sobrestar Pauta: a partir de 05/11/2012;
- Congresso Nacional (**sem prorrogação**): 21/09/2012 a 19/11/2012.

3. INCLUSÃO DE SETORES ECONÔMICOS NA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SOBRE A RECEITA BRUTA EM SUBSTITUIÇÃO À COBRADA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS.

Os artigos 1º a 3º da MP acrescentam novos setores econômicos no regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição à contribuição patronal sobre a folha de salários.

O **art. 1º** adequa a redação do inciso II do §1º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. Já o **art. 2º** altera o anexo dessa lei para incluir 368 códigos de produtos e excluir dois, todos descritos na tabela anexa a esta Nota Técnica², a fim de permitir que os produtores dessas mercadorias sejam onerados pela contribuição previdenciária patronal apurada sobre a receita bruta, em substituição à incidente sobre a folha de salários a que se referem os incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 23 de dezembro de 2011. Segundo o disposto no art. 8º da Lei nº 12.546/2011, essa contribuição

¹ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=556332>

² Anexo II

substituirá a anteriormente vigente até 31 de dezembro de 2014 e será calculada aplicando-se a alíquota de 1% sobre o valor da receita bruta da pessoa jurídica.

O **art. 3º** estabelece que a elevação em um ponto percentual na alíquota da Cofins-importação aplica-se também aos produtos incluídos no novo regime de contribuição pela MP. Esse adicional já era aplicado à venda de todos os produtos abrangidos pela contribuição sobre a receita bruta. Essa medida visa manter a isonomia ao equiparar a tributação incidente sobre a importação desses produtos com a incidência do PIS/Cofins sobre a produção no mercado interno. Como há a elevação da tributação em um ponto percentual na receita bruta, foi instituído um adicional de mesmo valor na alíquota da Cofins, que incide sobre o valor da importação. O § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004³, contudo, não estabelece uma data final de vigência para o acréscimo ali previsto, diferentemente do aplicado aos produtos incluídos pela MP cuja contribuição sobre a receita irá vigorar até 31 de dezembro de 2014, conforme o *caput* do art. 8º da Lei nº 12.546/2011.

4. DEPRECIÇÃO ACELERADA.

Fica permitido o cálculo de depreciação acelerada pela utilização de uma taxa adicional de depreciação em relação àquela usualmente admitida para as pessoas jurídicas que apuram o imposto de renda pela lucro real. O benefício foi instituído pelo *caput* do **art. 4º** da Medida Provisória, cujos parágrafos definem as condições de seu usufruto. Segundo esses dispositivos a depreciação acelerada:

- constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada no livro fiscal de apuração do lucro real;
- será calculada antes da aplicação dos coeficientes de depreciação acelerada a que se refere o art. 69 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958. Segundo esse artigo as taxas de depreciação podem ser aumentadas pela metade ou pelo dobro, conforme os bens sejam utilizados em dois ou três turnos de oito horas a cada dia;
- será apurada a partir de 1º de janeiro de 2013;
- não poderá ter o montante total acumulado maior que o custo de aquisição do bem;
- será adicionada ao lucro líquido para apuração do lucro real a partir do período de apuração em que seu total atingir o custo de aquisição do bem.

³ § 21. A alíquota de que trata o inciso II do *caput* é acrescida de um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

5. REGIME ESPECIAL DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA DA INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES – REIF

Os arts. 5º a 11 da MP criam o Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes – REIF.

De acordo com as regras do Regime, as pessoas jurídicas habilitadas poderão adquirir, no mercado interno ou por importação, materiais de construção, máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, utilizados ou incorporados em projetos de ampliação ou instalação de infraestrutura para produção de fertilizantes, com suspensão da exigência da Contribuição para o Pis/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. A suspensão da exigência se transformará em alíquota zero para Pis/Pasep e Cofins e em isenção para o IPI depois que a mercadoria adquirida for incorporada ao ativo permanente ou utilizada na construção das instalações. A seguir, são detalhadas as alterações promovidas pelos dispositivos citados.

O **art. 5º** da Medida Provisória institui o Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes – REIF. O *caput* e o §2º do artigo estabelecem que para ser beneficiária do REIF a pessoa jurídica deverá ter projeto previamente aprovado pelo Ministério de Minas e Energia conforme critérios a serem definidos em regulamento.

O § 1º estende o benefício a empresas que não produzam exclusivamente fertilizantes, conforme regulamento a ser editado. Conforme dispõe o § 2º, compete ao Ministério de Minas e Energia definir essas regras.

De acordo com o §3º não poderão aderir ao regime as empresas optantes pelo Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional e as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido ou pelo lucro arbitrado. Nas duas últimas situações a vedação decorre de remissão ao inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e ao inciso II do art.10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Esses dispositivos excluem do regime de tributação não cumulativo da Contribuição para o Pis/Pasep (Lei nº 10.637/2002) e da Cofins (Lei nº 10,833/2003) as empresas tributadas pelo lucro presumido ou pelo lucro arbitrado.

O Simples Nacional é uma forma de tributação diferenciada para microempresas e empresas de pequeno porte, prevista constitucionalmente na alínea “d”, do inciso III, do art. 146. Segundo este dispositivo, caberá à Lei Complementar a definição

de tratamento favorecido para as referidas pessoas jurídicas, inclusive com estabelecimento de regimes especiais de apuração e pagamento de tributos.

De forma que, conforme a previsão constitucional, foi publicada, em 14 de dezembro de 2006, a Lei Complementar nº123, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Dentre outras vantagens, essa lei define nova forma de cálculo dos tributos devidos pela pessoa jurídica, com a aplicação de alíquota única sobre sua receita bruta, cujo valor resultante poderá abranger o pagamento dos seguintes tributos: IRPJ, CSLL, IPI, PIS/PASEP, COFINS, ICMS, ISS e contribuição patronal para o INSS.

Em complemento, foram simplificadas as exigências fiscais relacionadas às demonstrações contábeis para essas pessoas jurídicas, que poderão apresentar, anualmente, declaração única de informações socioeconômicas e fiscais à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O Lucro Presumido é opção de tributação simplificada do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. As empresas que declaram por esse modo de apuração necessitam apenas aplicar um percentual sobre sua receita bruta total para calcular a base de cálculo do imposto de renda, o chamado lucro presumido. Excetuando-se empresas que explorem certas atividades econômicas, como as instituições financeiras, pode apurar o IRPJ pelo lucro presumido qualquer pessoa jurídica com receita bruta anual abaixo de 48 milhões de reais (art.14 da Lei nº 9.718/1998).

O Lucro Arbitrado é aplicado quando há omissão ou irregularidade na escrituração fiscal da pessoa jurídica. A apuração da base de cálculo do imposto é feita pela autoridade fazendária por intermédio de um percentual aplicado sobre a receita bruta total da empresa ou, se essa for desconhecida, através de outros parâmetros, como o lucro real auferido no último período em que a empresa manteve escrituração fiscal regular.

O **art. 7º** estabelece critérios adicionais para a habilitação ao REIF. O *caput* exige a regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Já os incisos I e II condicionam o usufruto dos benefícios a:

- investimento mínimo em pesquisa e desenvolvimento e inovação tecnológica; e
- percentual mínimo de conteúdo local em relação ao valor global do projeto.

A definição dos limites de que tratam os incisos supracitados, conforme o §2º do art. 6º, caberá ao Ministério de Minas e Energia.

O *caput* do **art. 6º** e seus incisos I a V definem quais benefícios fiscais fazem parte do REIF. Os dispositivos suspendem a exigência de Cofins, Pis/Pasep e IPI, incidentes nas aquisições no mercado interno ou nas importações, de mercadorias efetuadas por empresa beneficiária do Regime. Já os parágrafos do artigo ditam regras complementares para fruição do benefício, conforme descrito abaixo:

- O § 1º trata de regras para emissão da nota fiscal em vendas realizadas a empresas beneficiadas pelo Regime;
- § 2º estabelece que as suspensões do pagamento de Pis/Pasep e Cofins se transformarão em alíquota zero quando a mercadoria for utilizada para o fim destinado no projeto.
- § 3º estabelece que a suspensão do pagamento de IPI se transformará em isenção quando a mercadoria for utilizada para o fim destinado no projeto.
- § 4º dispõe sobre o restabelecimento dos tributos com juros e multa de mora caso não seja dada a destinação correta aos produtos adquiridos com suspensão de tributos;
- § 5º equipara a importador, para efeitos do artigo, a pessoa jurídica que executa a importação por intermédio de empresa especializada;

O **art. 9º** estende os benefícios do REIF à contratação ou importação de serviços destinados a projetos elaborados por beneficiários do Regime. De acordo com o dispositivo ficam suspensos os pagamentos de Pis/Pasep e Cofins. Da mesma forma, essa suspensão se transformará em alíquota zero quando os serviços forem utilizados para o fim programado. Para a prestação de serviços são definidas as mesmas regras estabelecidas para aquisição de produtos no caso de sua utilização indevida.

A locação de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos para aplicação em projetos aprovados no REIF também poderá usufruir do benefício de suspensão de Pis/Pasep e Cofins, conforme dispõe o **art. 10**. Após a utilização dos equipamentos para o propósito estabelecido no projeto a suspensão se transformará em alíquota zero.

O **art. 11** limita a fruição do benefício a cinco anos contados da data de publicação da MP 582. O § 1º do mesmo artigo cria regras para transferência de titularidade de projeto aprovado no Regime. Durante a fruição do benefício, o projeto só poderá ser transferido se:

- mantiver as características originais;
- respeitar o prazo de cinco anos de que dispõe o *caput*; e

- a habilitação do titular anterior do projeto for cancelada.

O § 2º estabelece responsabilidade solidária pelos tributos suspensos em virtude da adesão ao REIF aos titulares anteriores e atuais do projeto.

6. ALTERAÇÕES NO REGIME ESPECIAL TRIBUTÁRIO PARA A INDÚSTRIA DE DEFESA – RETID.

O Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa – RETID foi instituído pela Medida Provisória nº 544, de 29 de setembro de 2011, posteriormente transformada na Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012⁴. Esse Regime permite a aquisição com suspensão de Pis/Pasep, Cofins e IPI de insumos utilizados na fabricação de bens de defesa nacional quando adquiridos de pessoas habilitadas no Regime. Após a utilização desses bens para os fins programados, essa suspensão se transforma em alíquota zero ou isenção conforme o caso.

O **art. 12** da Medida Provisória 582 inclui o arts. 9º-A e 9º-B na Lei nº 12.598/2012 para reduzir a zero as alíquotas de Pis/Pasep e Cofins, e isentar o IPI, incidentes nas operações de venda de bens ou prestação de serviços à União para uso privativo das Forças Armadas. Para usufruir do benefício a empresa alienante ou prestadora do serviço deverá ser beneficiária do RETID. Assim, o regime passa a desonerar, também, a venda à União do produto de defesa acabado.

7. DEFINIÇÃO DE LIMITES DE DEDUÇÃO PARA DOAÇÕES AO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À ATENÇÃO ONCOLÓGICA – PRONON E AO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À ATENÇÃO DA SAÚDE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PRONAS/PCD⁵.

A Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, transformada na Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012⁶, institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção

⁴ Art. 7º Fica instituído o Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa - RETID, nos termos e condições estabelecidos neste Capítulo.

⁵ Texto sobre o PRONON e o PRONAS/PCD retirado da Nota Descritiva da MP 563/2012 elaborada pelos Consultores Adilson Nunes de Lima e Marcelo Sobreiro Maciel.

⁶ Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON, com a finalidade de captar e canalizar recursos para a prevenção e o combate ao câncer.

Parágrafo único. A prevenção e o combate ao câncer englobam, para os fins desta Lei, a promoção da informação, a pesquisa, o rastreamento, o diagnóstico, o tratamento, os cuidados paliativos e a reabilitação referentes às neoplasias malignas e afecções correlatas.

Art. 3º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD.

§ 1º O Pronas/PCD tem a finalidade de captar e canalizar recursos destinados a estimular e desenvolver a prevenção e a reabilitação da pessoa com deficiência, incluindo-se promoção, prevenção, diagnóstico precoce,

Oncológica - PRONON e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência – PRONAS/PCD, cuja principal forma de financiamento é captação de recursos de pessoas físicas e jurídicas, mediante dedução no imposto de renda devido

De acordo com o texto, os contribuintes do imposto de renda poderão deduzir de seu imposto devido os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde, de ambos os programas PRONON e PRONAS/PCD. As doações poderão se dar por meio de: transferência de quantias em dinheiro ou de bens móveis ou imóveis; comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos; realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos; e fornecimento de material de consumo, hospitalar ou clínico, de medicamentos ou de produtos de alimentação. O patrocínio consistirá na prestação de incentivo com finalidade promocional. O valor dos bens doados deve corresponder ao valor constante da última declaração do imposto sobre a renda, se efetuada por pessoas físicas, ou ao valor contábil dos bens das pessoas jurídicas, desde que não ultrapassem o valor de mercado dos bens. O valor global máximo das deduções será fixado anualmente pelo Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Ocorre, entretanto, que os dispositivos que definiam os valores individuais de dedução no texto da Medida Provisória para pessoas físicas e jurídicas foram vetados pela Presidente da República na sanção. Essa omissão impossibilitou a utilização do benefício. Por essa razão, o **art. 13** da MP 582 altera o art. 4º da Lei nº 12.715/2012 para incluir novamente os limites individuais de utilização nas regras que permitem a dedução de doações e patrocínios aos Programas supracitados.

8. NOVO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DE PIS/PASEP E COFINS PARA A RECEITA DE VENDA DE LARANJAS DESTINADAS A INDUSTRIALIZAÇÃO DE SUCOS PARA EXPORTAÇÃO.

Os arts. 14 a 17 da Medida Provisória definem novo método de tributação para Pis/Pasep e Cofins incidentes sobre a receita de comercialização de laranjas (código 0805.10.00) destinadas à fabricação de suco (código 2009.1) para exportação.

A sistemática anterior era regida pelos artigos 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004. Esses artigos permitiam a venda de laranja para fabricação de sucos com suspensão de Pis/Pasep e Cofins e concediam um crédito presumido para o

tratamento, reabilitação e indicação e adaptação de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção, em todo o ciclo de vida.

fabricante calculado aplicando-se 35% da alíquota das contribuições mencionadas no valor da venda da fruta. Esse crédito só podia ser compensado com outras contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ocorre que os créditos presumidos supracitados não são abrangidos pela regra disposta no art.16 da Lei n.º 11.116, de 18 de maio de 2005⁷, que permite o aproveitamento do saldo de créditos não utilizados com o pagamento de débitos de Pis/Pasep ou Cofins para compensação com outros tributos ou para requerimento de ressarcimento. Para essa espécie de crédito (presumido) é permitida apenas a compensação com débitos de tributos de mesma espécie.

Empresas exportadoras de sucos geralmente possuem créditos presumidos acumulados não utilizados. Como não incide Pis e Cofins sobre exportações não há débitos dessas contribuições para compensar com os créditos correspondentes e, de acordo com a legislação anterior, não era possível a compensação dessa espécie de crédito com outros tributos ou o ressarcimento de seu valor.

O regime instituído pela MP 582, para a comercialização de laranjas para fabricação de sucos destinados à exportação, mantém as mesmas características do anterior, porém fixa o percentual de crédito presumido em 25%. De outro lado, é permitida a compensação com outros tributos ou o ressarcimento desses valores. A incidência das contribuições nas operações de venda da fruta para industrialização do suco fica suspensa **no art. 14**. A concessão do crédito presumido e as regras para seu aproveitamento são instituídas pelo **art. 15**.

O **art. 16** visa permitir a compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou o ressarcimento em dinheiro do saldo dos créditos presumidos acumulados por empresas exportadoras desde o ano de 2008, calculados sob a sistemática anterior da Lei nº 10.925/2004, porventura existentes na data de publicação da MP. O § 1º do dispositivo determina que os pedidos de ressarcimento ou compensação dos créditos apurados entre 2008 e 2010 sejam efetuados a partir do 1º dia do mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória e, para os apurados entre 2011 e 2012, a partir de 1º de janeiro de 2013.

⁷ Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou
II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei.

Cabe ressaltar que o art. 56-A da Lei nº 12.350⁸, de 20 de dezembro de 2010, incluído pela Medida Provisória nº 517, de 30 de dezembro de 2010, já permitia a compensação ou o ressarcimento em dinheiro do saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004 entre janeiro de 2006 e dezembro de 2010, relacionados a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação.

Por fim, o *caput* art. 17 estabelece que o disposto nos arts. 14 e 15 será aplicado somente após a regulamentação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, respeitado o prazo mínimo para entrada em vigor dos dispositivos, contido no inciso I do art. 20, de 1º de janeiro de 2013. Já o parágrafo único do mesmo artigo afasta a aplicação dos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925/2004 para as laranjas utilizadas na industrialização de sucos para exportação, a partir da data de regulamentação citada no *caput*.

9. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPF NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGA.

O art. 18 modifica o art. 9º da Lei nº 7.713/1988⁹ a fim de reduzir de 40% para 10% o percentual a ser aplicado sobre o rendimento bruto, decorrente do transporte de carga, para apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física. Esse percentual incidirá sobre os rendimentos da prestação de serviços de transporte de cargas, em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária. O percentual utilizado para apuração da base de cálculo na prestação de serviços de transporte de passageiros não foi alterado pela MP, permanecendo em 60%.

⁸ Art. 56-A. O saldo de créditos presumidos apurados a partir do ano-calendário de 2006 na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, existentes na data de publicação desta Lei, poderá:

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º O pedido de ressarcimento ou de compensação dos créditos presumidos de que trata o caput somente poderá ser efetuado:

I - relativamente aos créditos apurados nos anos-calendário de 2006 a 2008, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei;

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2009 e no período compreendido entre janeiro de 2010 e o mês de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2012.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

⁹ Art. 9º Quando o contribuinte auferir rendimentos da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, o imposto de renda incidirá sobre:

I - quarenta por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de carga;

II - sessenta por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de passageiros.

Parágrafo único. O percentual referido no item I deste artigo aplica-se também sobre o rendimento bruto da prestação de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e semelhantes.

10. PRORROGAÇÃO DA DESONERAÇÃO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS.

O **art. 19** modifica o § 3º do art. 1º da Lei nº 10.925/2004 para prorrogar até 31 de dezembro de 2013 a redução a zero das alíquotas de Pis/Pasep e Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como espaguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, ravioli e canelone; cuscuz, mesmo preparado (código 19.02 - TIPI). O prazo final desse benefício estava fixado inicialmente para 30 de junho de 2012 e já havia sido prorrogado pela Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012, para 31 de dezembro de 2012.

11. CLÁUSULAS DE VIGÊNCIA

As datas de início de vigência dos dispositivos da MP 582 estão dispostas no **art. 20**. Segundo o artigo, entram em vigor:

- a partir de 1º de janeiro de 2013 os arts. 1º a 3º e 14 a 18;
- na data de sua publicação os demais dispositivos.

12. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS¹⁰

A Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012, justifica a edição do texto, em relação à sua relevância e urgência, pela necessidade de prover continuidade às medidas de incentivo frente à crise econômica internacional, em especial com ampliação da desoneração da folha sanciona, de forma efetiva, a redução de custos laborais e o incentivo, imediato, aos investimentos em máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, com vistas a estimular a expansão e a renovação do parque industrial para atender o crescimento da demanda interna e, por conseguinte, ativar a produção da indústria, acelerando o aumento da competitividade da economia brasileira no comércio internacional.

No mesmo sentido a urgência na instituição do REIF é justificada em razão da necessidade de fomentar a indústria nacional de fertilizantes, e, por via de consequência, as atividades agrícola e agroindustrial domésticas. A ampliação do RETID, por seu turno, em razão da necessidade de fomentar a produção nacional de bens de defesa e a competitividade internacional da indústria nacional. E a urgência relativa à alteração da incidência da contribuição para PIS/ COFINS sobre a receita decorrente da comercialização de laranja utilizada na produção de sucos destinados à exportação decorre da necessidade de fomentar a competitividade internacional da indústria nacional de sucos

¹⁰ Texto elaborado com transcrições da Exposição de Motivos anexa à MP nº 582/2012.

de laranja, cuja capacidade concorrencial tem sido prejudicada tanto por fatores internos, como a referida acumulação de créditos presumidos, quanto por fatores externos, como a crise econômica vivenciada por países europeus.

Ainda segundo a Exposição de Motivos, a urgência e relevância do preenchimento da lacuna quanto aos limites de dedução das doações relativas ao Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON e ao Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD relaciona-se com a necessidade de manter a completude e, por consequência, a previsibilidade da sistemática, de modo a não prejudicar as doações em favor desses setores altamente meritórios.

A relevância da redução do percentual de presunção de lucro adotado para a atividade de prestação de serviços de transporte de carga por autônomo ora proposta é justificada com a necessidade de adequar o percentual de presunção de lucro da atividade de prestação de serviços de transporte de carga, reduzindo-o de quarenta por cento para dez por cento.

A urgência justifica-se pela importância dessa medida produzir efeitos já a partir de 1º de janeiro de 2013, quando a fonte pagadora pessoa jurídica estará obrigada a fazer a retenção sob a nova regra ou o próprio transportador fará o recolhimento mensal obrigatório quando a fonte pagadora pessoa física não possuir vínculo empregatício com este. Assim, evita-se que as distorções apresentadas perdurem por mais um ano inteiro, pois só seriam eliminadas na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2014, ano-calendário de 2013.

Por fim, a urgência e relevância da prorrogação da redução para zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Cofins incidentes sobre a importação e a receita da venda de massas alimentícias é caracterizada pela relevância dos referidos alimentos na dieta da população brasileira de todas as classes sociais, especialmente das mais vulneráveis economicamente e pela influência que tais produtos exercem sobre os índices de inflação.

13. IMPACTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

A Exposição de Motivos anexa ao texto da MP apresenta a estimativa de renúncia de receita para a maioria das medidas, conforme dados consolidados na tabela abaixo.

Medidas (em milhões de reais)	2013	2014
Contribuição previdenciária sobre a receita bruta (arts. 1º a 3º)	1.704	1.905
Depreciação acelerada (art. 4º)	1.374	1.374
REIF (arts. 5º a 11)	172	191
PRONON - PRONAS/PCD (art. 13)	1.223	1.349
Transporte de cargas	1.210	1.341
Massas alimentícias	629	0

Segundo a citada Exposição de Motivos, as renúncias fiscais para o ano de 2013 e de 2014 serão consideradas na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais, previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, para os referidos anos.

Elaborado por:

FABIANO DA SILVA NUNES
Consultor Legislativo
Tributação, Direito Tributário

ANEXO I – RESUMO DAS EMENDAS

Foram oferecidas 242 emendas à MP nº 540/11 no prazo regimental, resumidas no quadro abaixo:

Emenda nº	Autor	Dispositivo	Conteúdo
1	Sen. Inácio Arruda	Altera o anexo	Inclui no anexo da Medida Provisória os códigos: 0801.3 - castanha de caju e 1302.19.99 - Sucos e extratos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados (outros). Com isso, os produtores dessas mercadorias passam para o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários.
2	Sen. Inácio Arruda	Acrescenta artigo	Permite a prorrogação pelo prazo de um ano de atos concessórios de <i>drawback</i> .
3	Sen. Inácio Arruda	Acrescenta artigo	Altera a Lei nº 9.718/1998 a fim de corrigir o limite máximo de receita bruta para adesão ao regime de tributação do lucro presumido para o IRPJ. Eleva o limite de R\$48 milhões para R\$72 milhões anuais.
4	Sen. Francisco Dornelles	Acrescenta artigo	Altera o art. 57 da Medida Provisória nº 2.158/2001 a fim de modificar o valor das multas aplicáveis à pessoa jurídica no caso de omissão ou atraso na entrega de declaração à Secretaria da Receita Federal do Brasil ou apresentação de declaração inexata.

Emenda n°	Autor	Dispositivo	Conteúdo
5	Dep. Alceu Moreira	Altera o art. 19	Modifica o art. 19 para incluir o inciso XIX no art. 1° da Lei nº10.925/2004 visando reduzir a zero as alíquotas de Pis/Pasep e Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais classificados no Capítulo 23, exceto as posições 23.09.10.10 e 23.09.90.30; fosfato bicálcio, classificado no código 2835.25.00, ácido fosfórico feedgrade, classificado no código 2809.20.19, e uréia pecuária, classificada no código 3102.10.90, destinados à alimentação dos animais classificados nas posições 01.02 e 01.04, todos da Tipi.
6	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Acrescenta artigo	Altera o art. 1° da Lei nº 10.312/2001 para estender à indústria a redução a zero das alíquotas de Pis/Pasep e Cofins nas aquisições de gás natural canalizado. Atualmente a alíquota é reduzida apenas nas aquisições de gás para produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do Programa Prioritário de Termoeletricidade (PPT).
7	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Acrescenta artigo	Altera a Lei nº 12.546/2011 para incluir no regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta as empresa da indústria de reciclagem.
8	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Acrescenta artigo	Altera as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 a fim de aplicar o regime cumulativo de Pis/Pasep e Cofins para receitas decorrentes da prestação de serviços de advocacia e de propaganda e publicidade.
9	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Acrescenta artigo	Altera a Lei nº 12.546/2011 para autorizar a substituição da contribuição sobre folha de pagamento pela contribuição sobre receita bruta na proporção da utilização de resíduos sólidos como matérias primas ou produtos intermediários na fabricação dos produtos finais.
10	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Acrescenta artigo	Inclui no regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, até 31 de dezembro de 2015, as empresa que utilizarem resíduos sólidos na fabricação de seus produtos.

Emenda n°	Autor	Dispositivo	Conteúdo
11	Dep. Rubens Bueno	Acrescenta artigo	Acrescenta o art. 13-A na Lei nº 12.598/2012 para excluir do Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa – RETID as bombas de dispersão, fragmentação ou munições cluster.
12	Dep. Eduardo Cunha	Acrescenta artigo	Altera o art. 3º da Lei nº 8.906/1994 para permitir a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) sem a necessidade do respectivo exame. Também são revogados dispositivos da Lei mencionada com o mesmo objetivo.
13	Dep. Laércio Oliveira	Acrescenta artigo	Altera as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 a fim de aplicar o regime cumulativo de Pis/Pasep e Cofins para receitas decorrentes da prestação de serviços de: 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres; 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios; 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço; e 17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
14	Dep. Cândido Vacarezza	Acrescenta artigo	Acrescenta inciso ao §3º do art. 8º da Lei nº 12.546/2011 para incluir as empresa de assistência à saúde nas atividades de atendimento hospitalar no regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição à contribuição sobre a folha de salários.
15	Dep. Danilo Forte	Acrescenta artigo	Acrescenta inciso ao §3º do art. 8º da Lei nº 12.546/2011 para incluir as empresa de assistência à saúde nas atividades de atendimento hospitalar no regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição à contribuição sobre a folha de salários.

Emenda n°	Autor	Dispositivo	Conteúdo
16	Dep. Paulinho Pereira da Silva	Acrescenta artigo	Revoga o §5º da art. 3º da Lei nº 10.101/2000 para impedir a tributação na fonte do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos relativos a distribuição de lucros pela empresa a seus empregados.
17	Dep. Paulinho Pereira da Silva	Acrescenta artigo	Inclui inciso ao <i>caput</i> do art. 6º da Lei nº 7.713/1998 para isentar de imposto de renda a participação de lucro recebida por pessoa física de até R\$12 mil por ano.
18	Dep. Otávio Leite	Altera o art. 2º.	Pretende incluir no regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta as empresa da indústria de mecânica de aviação.
19	Dep. Otávio Leite	Altera o art. 13	Altera o art. 3º da Lei nº 12.715/2012 para incluir entre as hipóteses de doações dedutíveis do IR o desenvolvimento, produção e oferta de tecnologias assistivas para pessoas com deficiência.
20	Dep. Otávio Leite	Altera o art. 14	Inclui §2º no art. 14 para considerar como beneficiário o setor de turismo receptivo. O art. 14 trata de desoneração de Pis/Pasep e Cofins na venda de laranjas destinadas à fabricação de suco para exportação.
21	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Acrescenta artigo	Altera o art. 56 da lei nº 12.350/2010 para elevar de 12% para 95% o percentual de crédito presumido de Pis/Pasep e Cofins concedido na aquisição de produtos relacionados ao comércio de carne de porco e de aves.
22	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Acrescenta artigo	Altera o art. 53 da Lei nº 12.431/2011, visando alterar, na verdade, o art. 32 da Lei nº 12.058/2009, a fim de suspender a incidência de Pis/Pasep e Cofins na receita bruta de vendas no varejo de carne de boi e produtos relacionados.
23	Dep. Osmar Serraglio	Altera o art. 2º	Inclui inciso ao art. 2º para manter no regime de contribuição previdenciária sobre a folha de salários as indústrias de néctares de frutas e bebidas alimentares à base de soja ou leite e cacau, classificados no código 2202.90.00 da TIPI.

Emenda nº	Autor	Dispositivo	Conteúdo
24	Dep. Osmar Serraglio	Altera o art. 19	Modifica o art. 19 para incluir o inciso XIX no art. 1º da Lei nº10.925/2004 visando reduzir a zero, até 31 de dezembro de 2013, as alíquotas de Pis/Pasep e Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda de misturas para preparação de pães, de massas alimentícias e de produtos de padaria, classificadas na posição 1901.20 da TIPI.
25	Dep. Osmar Serraglio	Altera o art. 15	Eleva o percentual de crédito presumido nas aquisições de laranja para fabricação de suco destinado à exportação de 25% para 30%.
26	Dep. Osmar Serraglio	Acrescenta artigo	Altera o inciso III do art. 7º da lei n 12.546/2011 para excluir as cooperativas da regra de contribuição previdenciária sobre a receita bruta aplicada a empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros.
27	Dep. Osmar Serraglio	Altera o art. 18	Altera o inciso II do art. 9º da Lei nº 7.713/1988 visando reduzir de 60% para 20% o percentual a ser aplicado sobre o rendimento bruto para apuração da base de cálculo do IRPF na prestação de serviços de transporte de passageiros.
28	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Acrescenta artigo.	Altera o art. 57 da Medida Provisória nº 2.158/2001 a fim de modificar o valor das multas aplicáveis à pessoa jurídica no caso de omissão ou atraso na entrega de declaração à Secretaria da Receita Federal do Brasil.
29	Dep. Vanderlei Siraque	Acrescenta artigos	Institui o Regime Especial para a Indústria de Produtos Químicos – REPEQUIM, nos mesmos moldes do REIF, instituído pela MP 582.
30	Dep. Felipe Maia	Altera o art. 4º	Equipara o produtor rural pessoa física à pessoa jurídica para fins de aproveitamento da depreciação acelerada de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos de que trata o dispositivo.

Emenda n°	Autor	Dispositivo	Conteúdo
31	Dep. Felipe Maia	Acrescenta artigo	Inclui o art. 8º-A na Lei nº 12.546/2012 para tornar facultativo o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários.
32	Dep. Felipe Maia	Altera o art. 13	Eleva os limites de dedução no IR das pessoas físicas e jurídicas de doações e patrocínios para o PRONON e o PRONAS/PCD de 1% para 2,5% do imposto devido.
33	Dep. Mauro Benevides	Altera o anexo	Inclui no anexo da Medida Provisória os códigos: 0801.3 - castanha de caju; 1302.19.99 - Sucos e extratos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados (outros); e 1106.30.00 - farinhas, sêmolos e pós dos produtos do Capítulo 8. Com isso, os produtores dessas mercadorias passam para o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários.
34	Sen. Romero Jucá	Altera o anexo	Inclui no anexo da Medida Provisória o código 6810.19.00 - Telhas, ladrilhos, placas (lajes), tijolos e artefatos semelhantes (outros). Com isso, os produtores dessas mercadorias passam para o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários.
35	Sen. Romero Jucá	Altera o anexo	Inclui no anexo da Medida Provisória o código 6810.91.00 - Elementos pré-fabricados para a construção ou engenharia civil. Com isso, os produtores dessas mercadorias passam para o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários.
36	Dep. Cláudio Puty	Altera o art. 11	Modifica a data inicial de contagem do prazo de cinco anos de validade do REIF para a data de conversão em lei da MP, em substituição à data de publicação da MP.

Emenda n°	Autor	Dispositivo	Conteúdo
37	Dep. Cláudio Puty	Altera o art. 5°	Corrige remissão feita ao art. 12 da MP, pois esse dispositivo não trata do REIF, mas sim de alterações no RETID.
38	Dep. Cláudio Puty	Altera o art. 6°	Pretende aprimorar a redação do dispositivo para deixar clara a abrangência do REIF.
39	Sen. Paulo Bauer	Altera o anexo	Inclui no anexo da Medida Provisória os códigos: 6907 - Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte e 6908 - Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, vidrados ou esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte. Com isso, os produtores dessas mercadorias passam para o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários.
40	Dep. Sandro Mabel	Acrescenta artigo	Acrescenta inciso ao §3° do art. 8° da Lei nº 12.546/2011 para incluir a prestação de serviços de execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil no regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários.
41	Dep. Sandro Mabel	Acrescenta artigo	Modifica o art. 34 da Lei nº 12.058/2009 para definir regra para o cálculo do crédito presumido concedido na comercialização no varejo de carne bovina e seus derivados. A nova regra estabelece percentual para apuração do crédito distinto de 90% à atividade comercial varejista de carnes (açougue).

Emenda n°	Autor	Dispositivo	Conteúdo
42	Dep. Sandro Mabel	Altera o anexo	Inclui no anexo da Medida Provisória o capítulo 93 – armas e munições, suas partes e acessórios. Com isso, os produtores dessas mercadorias passam para o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários.
43	Dep. Sandro Mabel	Acrescenta artigo	Modifica o art. 56 da Lei nº 12.350/2010 para definir regra para o cálculo do crédito presumido concedido na comercialização no varejo de carne de porco e de aves e seus derivados. A nova regra estabelece percentual para apuração do crédito distinto de 90% à atividade comercial varejista de carnes (açougue).
44	Dep. Sandro Mabel	Acrescenta artigo	Inclui inciso ao art. 1º da Lei nº 8.989/1995 para conceder isenção de IPI para a compra de carros por centro de formação de condutores.
45	Dep. Celso Maldaner	Altera o anexo	Inclui no anexo da Medida Provisória os códigos: 8481.80.19 - Torneiras, válvulas (incluindo as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes (outros); 8481.90.10 - De válvulas tipo aerossol ou dos dispositivos do item 8481.80.1; e 7482.00.00 - Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes. Com isso, os produtores dessas mercadorias passam para o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários.
46	Dep. André Vargas	Altera o anexo	Inclui no anexo da Medida Provisória o código 7412.20.00 - Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas), de ligas de cobre. Com isso, os produtores dessas mercadorias passam para o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários.

Emenda n°	Autor	Dispositivo	Conteúdo
47	Dep. André Vargas	Altera o anexo	Inclui no anexo da Medida Provisória os códigos: 8301.40.00 - Outras fechaduras; ferrolhos; 8301.60.00 - Partes de cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns; fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns; 8301.70.00 - Chaves apresentadas isoladamente; 8302.10.00 - Dobradiças de qualquer tipo (incluindo os gonzos e as charneiras); e 8302.41.00 - Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes para construções. Com isso, os produtores dessas mercadorias passam para o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários.
48	Dep. André Vargas	Altera o anexo	Inclui no anexo da Medida Provisória o código 7615.10.00 - Artefatos de uso doméstico e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes. Com isso, os produtores dessas mercadorias passam para o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários.
49	Dep. André Vargas	Acrescenta artigos	Cria o “Produto Sustentável” e define os critérios para que bens produzidos recebam essa classificação. Concede para esse tipo de mercadoria isenção de Pis/Pasep, Cofins e IPI.
50	Sen. Delcídio do Amaral	Altera o anexo	Inclui no anexo da Medida Provisória os códigos: 02.01 - Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas; 02.02 - Carnes de animais da espécie bovina, congeladas; 02.04 - Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas; 0205.00.00 - Carnes de animais das espécies cavalariça, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas; 02.08 - Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas; 0210.11.00 - Pernas, pés e respectivos pedaços, não desossados; 0210.12.00 - Toucinhos entremeados e seus

Emenda n°	Autor	Dispositivo	Conteúdo
			<p>pedaços; 0210.19.00 - Outras; 0210.20.00 - -Carnes da espécie bovina; 0210.9 - -Outras, incluindo as farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas; 0210.91.00 - De primatas; 0210.92.00 - De baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem dos cetáceos); de peixes-boi (manatins) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirênios); de otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem dos pinípedes); 0210.93.00 - De répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas); 0210.99.00 - Outras; 03.05 - Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes defumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e pellets, de peixe, próprios para alimentação humana; 03.08 - Invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, defumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e pellets de invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, próprios para a alimentação humana; 0401.10.90 - Outros; 0401.20.90 - Outros; 0401.40 - -Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6%, mas não superior a 10%; 0401.40.10 - Leite; 0401.40.2 - Creme de leite; 0401.40.21 - UHT (Ultra High Temperature); 0401.40.29 - Outros; 0401.50 - -Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10%; 0401.50.10 - Leite; 0401.50.2 - Creme de leite; 0401.50.21 - UHT (Ultra High Temperature); 0401.50.29 - Outros; 04.02 - Leite e creme de leite, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes; 04.04 - Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos noutras posições; 04.05 - Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pasta de espalhar (pasta de barra) de produtos</p>

Emenda n°	Autor	Dispositivo	Conteúdo
			<p>provenientes do leite; 0406.10.10 - Mussarela; 0406.20.00 - -Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo; 0406.30.00 - -Queijos fundidos, exceto ralados ou em pó; 0406.40.00 - -Queijos de pasta mofada e outros queijos que apresentem veios obtidos utilizando <i>Penicillium roqueforti</i>; 0406.90 - -Outros queijos; 0406.90.10 - Com um teor de umidade inferior a 36,0%, em peso (massa dura); 0406.90.20 - Com um teor de umidade superior ou igual a 36,0% e inferior a 46,0%, em peso (massa semidura); 0406.90.30 - Com um teor de umidade superior ou igual a 46,0% e inferior a 55,0%, em peso (massa macia); 0406.90.90 - Outros; 04.07 - Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos; 04.08 - Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes; 0409.00.00 - Mel natural; 0501.00.00 - Cabelos em bruto, mesmo lavados ou desengordurados; desperdícios de cabelo; 05.02 - Cerdas de porco ou de javali; pelos de texugo e outros pelos para escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios destas cerdas e pelos; 05.06 - Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados; pós e desperdícios destas matérias; 0508.00.00 - Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de sépias, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pós e desperdícios; capítulo 7 - Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis; 08.11 - Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes; 08.12 - Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de</p>

Emenda n°	Autor	Dispositivo	Conteúdo
			<p>outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação nesse estado; 08.13 - Frutas secas, exceto as das posições 08.01 a 08.06; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija do presente Capítulo; capítulo 9 - Café, chá, mate e especiarias; capítulo 10 - Cereais; capítulo 11 - Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo; capítulo 15 - Gorduras e óleos de animais ou vegetais, produtos de suas dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal; capítulo 17 - Açúcares e produtos de confeitaria; capítulo 18 - Cacau e suas preparações; capítulo 20 - Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas; 21.01 - Extratos, essências e concentrados de café, chá ou mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extratos, essências e concentrados; 21.02 - Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (exceto as vacinas da posição 30.02); pós para levedar, preparados; 21.03 - Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada; 21.04 - Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas; 2105.00 - Sorvetes, mesmo que contenham cacau; 2106.90 - Outras; 2106.90.10 - Preparações dos tipos utilizados para elaboração de bebidas; 2106.90.2 - Pós, inclusive com adição de açúcar ou outro edulcorante, para a fabricação de pudins, cremes, sorvetes, flans, gelatinas ou preparações similares; 2106.90.21 - Para a fabricação de pudins, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg; 2106.90.29 - Outros; 2106.90.40 - Misturas à base de ascorbato de sódio e glucose próprias para embutidos; 2106.90.50 - Gomas de mascar, sem açúcar; 2106.90.60 - Caramelos,</p>

Emenda n°	Autor	Dispositivo	Conteúdo
			confeitos, pastilhas e produtos semelhantes, sem açúcar; 22.01 - Águas, incluindo as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve; 2202.10.00 - Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas; 2202.90.00 - Outras; 2202.90.00 - Outras. Com isso, os produtores dessas mercadorias passam para o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários.
51	Dep. Cida Borghetti	Altera o art. 2°	Altera o inciso II do dispositivo para limitar a exclusão do regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta dos produtos classificados no código 3923.30.00, constante na MP, apenas aos fabricados a partir de Politereftalato de etileno (PET).
52	Dep. Cida Borghetti	Altera o art. 20	Retira as exclusões do regime de contribuição sobre a receita bruta, realizadas pela inciso II do art. 2°, da regra de início de vigência a partir do 1° dia do quarto mês subsequente. Com isso, a autora pretende dar vigência imediata ao referido dispositivo.
53	Dep. Hugo Leal	Acrescenta artigo	Inclui inciso ao art. 1° da Lei n° 8.989/1995 para conceder isenção de IPI para a compra de carros por centro de formação de condutores.
54	Dep. Izalci	Acrescenta artigo	Modifica a alínea <i>a</i> do §1° do art. 15 da Lei n° 9.249/1995 para reduzir de 32% para 8% o percentual aplicado no cálculo do lucro presumido para a prestação de serviços educacionais.
55	Dep. Izalci	Acrescenta artigo	Modifica o inciso II do art. 7° da Lei n° 12.546/2012 para que as empresas prestadoras de serviços educacionais possam pagar a contribuição previdenciária à alíquota de 2% sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários.

Emenda n°	Autor	Dispositivo	Conteúdo
56	Dep. Izalci	Acrescenta artigo	Altera a Lei n° 8.212/1991 para estender a exclusão do salário de contribuição às bolsas de estudo concedidas para a educação superior, além da educação básica já prevista. A emenda se baseia no texto da Lei n° 8.212/1995 antigo, que já foi modificado pela Lei n° 12.513/2011.
57	Dep. Izalci	Acrescenta artigo	Inclui artigo na Lei n° 9.250/1995 para excluir da incidência do IRPF as bolsas de estudo pagas ao empregado por seu empregador.
58	Dep. Carmen Zanotto	Altera o art. 13	Eleva os limites de dedução no IR das pessoas físicas e jurídicas de doações e patrocínios para o PRONON e o PRONAS/PCD de 1% para 2% do imposto devido
59	Dep. Carmen Zanotto	Altera o art. 13	Eleva os limites de dedução no IR das pessoas físicas e jurídicas de doações e patrocínios para o PRONON e o PRONAS/PCD de 1% para 3% do imposto devido
60	Dep. Carmen Zanotto	Altera o art. 13	Eleva os limites de dedução no IR das pessoas físicas e jurídicas de doações e patrocínios para o PRONON e o PRONAS/PCD de 1% para 4% do imposto devido
61	Sen. Francisco Dornelles	Acrescenta artigo	Acrescenta inciso ao §3° do art. 8° da Lei n° 12.546/2011 para incluir empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens no regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários.
62	Sen. Francisco Dornelles	Acrescenta artigo	Prorroga o prazo de vigência da Lei n° 8.989/1995 para 31 de dezembro de 2016. Atualmente esse prazo está definido pelo art. 77 da Lei n° 11.941/2009 para 31 de dezembro de 2014. A Lei n° 8.989/1995 dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.

Emenda n°	Autor	Dispositivo	Conteúdo
63	Sen. Francisco Dornelles	Acrescenta artigo	Inclui inciso no art. 9º da Lei nº 12.546/2012 para isentar da contribuição previdenciária sobre a receita bruta as empresas prestadoras de transporte internacional de cargas.
64	Sen. Francisco Dornelles	Acrescenta artigo	Inclui inciso no art. 9º da Lei nº 12.546/2012 para definir que a receita bruta na qual incidirá a nova contribuição previdenciária compreende o valor percebido na venda de bens e serviços, nas operações de conta própria ou alheia.
65	Sen. Francisco Dornelles	Acrescenta artigo	Inclui parágrafo no art. 8º da Lei nº 12.546/2012 para estabelecer que as empresas listadas nos incisos IV a X (transporte marítimo e navegação) não estão sujeitas à retenção da contribuição previdenciária pela fonte pagadora.

Emenda n°	Autor	Dispositivo	Conteúdo
66	Dep. Miguel Correa	Altera o anexo	<p>Inclui no anexo da Medida Provisória os códigos: 71.03 - Pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte; 71.07 - Metais comuns folheados ou chapeados (plaquê) de prata, em formas brutas ou semimanufaturadas; 71.09 - Metais comuns ou prata, folheados ou chapeados (plaquê) de ouro, em formas brutas ou semimanufaturadas; 71.11 - Metais comuns, prata ou ouro, folheados ou chapeados (plaquê) de platina, em formas brutas ou semimanufaturadas; 71.13 - Artefatos de joalheria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê); 71.14 - Artefatos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê); 71.16 - Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas; e 71.17 - Bijuterias. Com isso, os produtores dessas mercadorias passam para o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários.</p>
67	Sen. Clésio Andrade	Altera o art. 1º	<p>Inclui inciso no §3º do art. 8º da Lei nº 12.546/2011 para aplicar o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição à contribuição sobre a folha de salários, às empresas de transporte rodoviário de cargas, excetuando-se transporte de veículos 0 km.</p>
68	Sen. Clésio Andrade	Altera o art. 1º	<p>Modifica o inciso X do §3º do art. 8º da Lei nº 12.546/2011 para aplicar o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição à contribuição sobre a folha de salários, às empresas de agenciamento marítimo de navios.</p>

Emenda n°	Autor	Dispositivo	Conteúdo
69	Dep. Reguffe	Acrescenta artigo	Isenta de todos os impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil os medicamentos destinados ao uso humano.
70	Dep. Henrique Eduardo Alves	Acrescenta artigo	Altera a Lei n° 11.508/2007 para permitir que sejam prorrogados os prazos de início das obras de implantação de ZPEs se houver motivo justificado e prorrogar o respectivo prazo até 31 de dezembro de 2015 para ZPEs autorizadas até 13 de outubro de 1994.
71	Sen. Ana Amélia	Acrescenta artigo	Modifica o art. 2° da Lei n° 11.442/2007 para permitir a instituição de Cooperativas de Transporte de Cargas quando a atividade de transporte for acessória da atividade principal e definir regras distintas para a criação e funcionamento dessas cooperativas para o seu exercício como atividade principal e secundária.
72	Dep. Carlos Eduardo Cadoca	Altera o anexo	Retira do anexo da MP 582 os códigos: 70.03 - Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo; 70.04 - Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo; 70.05 - Vidro flotado e vidro desbastado ou polido numa ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo; e 70.09 - Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluindo os espelhos retrovisores. Com isso, os produtores dessas mercadorias continuam a contribuir pelo regime de contribuição previdenciária sobre a folha de salários.
73	Dep. Carlos Eduardo Cadoca	Acrescenta artigo	Modifica os arts. 7° e 8° da Lei n° 12.546/2012 para tornar facultativo o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta para as empresas abrangidas pelos dispositivos.

Emenda n°	Autor	Dispositivo	Conteúdo
74	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Acrescenta artigo	Modifica o inciso V do art. 1º da Lei nº 10.925/2004 para reduzir a zero as alíquotas de Pis/Pasep e Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de produtos classificados no código 1102.30.00. Não há produtos classificados no código mencionado na TIPI, mas na justificaco constata-se a intenco do Parlamentar de desonerar a farinha de arroz.
75	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Altera o anexo	Inclui no anexo da Medida Provisria os cdigos: 6907 - Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentaco ou revestimento, no vidrados nem esmaltados, de cermica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, no vidrados nem esmaltados, de cermica, mesmo com suporte e 6908 - Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentaco ou revestimento, vidrados ou esmaltados, de cermica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, vidrados ou esmaltados, de cermica, mesmo com suporte. Com isso, os produtores dessas mercadorias passam para o regime de contribuico previdenciria sobre a receita bruta em substituico  contribuico sobre a folha de slrios.
76	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Altera o anexo	Inclui no anexo da Medida Provisria os cdigos: 6907 - Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentaco ou revestimento, no vidrados nem esmaltados, de cermica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, no vidrados nem esmaltados, de cermica, mesmo com suporte e 6908 - Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentaco ou revestimento, vidrados ou esmaltados, de cermica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, vidrados ou esmaltados, de cermica, mesmo com suporte. Com isso, os produtores dessas mercadorias passam para o regime de contribuico previdenciria sobre a receita bruta em substituico  contribuico sobre a folha de slrios.

Emenda n°	Autor	Dispositivo	Conteúdo
77	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Acrescenta artigo e altera o anexo	<p>Reduz de 2,5% para 1% a alíquota a contribuição previdenciária devida pela agroindústria, instituída pela art. 22-A da Lei n° 8.212/1991 para produtoras de açúcar e álcool.</p> <p>Inclui no anexo da Medida Provisória os códigos: 1701.13.00 - Açúcar de cana mencionado na Nota 2 de subposição do presente Capítulo; 1701.14.00 - Outros açúcares de cana; 2207.10.10 - Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 80% vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico com um teor de água igual ou inferior a 1% vol; 2207.10.90 - Outros. Com isso, os produtores dessas mercadorias passam para o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários</p>
78	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Acrescenta artigo	Aplica o disposto no art. 8° da Lei n° 10.925/2004 aos produtos classificados no código 2207 – álcool etílico não desnaturado, para fins carburantes, a fim de conceder crédito presumido de 35% de Pis/Pasep e Cofins calculado sobre o valor dos insumos adquiridos para a produção.
79	Dep. Hugo Leal	Acrescenta artigo	Inclui inciso ao art. 1° da Lei n° 8.989/1995 para conceder isenção de IPI para a compra de carros por centro de formação de condutores.
80	Dep. Eduardo Sciarra	Acrescenta artigo	Inclui inciso no §3° do art. 8° da Lei n° 12.546/2011 para aplicar o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição à contribuição sobre a folha de salários, às empresas de construção enquadradas nas divisões 41, 42 e 43 da CNAE 2.0.

Emenda n°	Autor	Dispositivo	Conteúdo
81	Dep. Odair Cunha	Modifica os arts. 11 e 12 e acrescenta artigo	Desonera de Pis/Pasep, Cofins. IPI, II e AFRMM as importações e vendas no mercado interno de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários para utilização em processos produtivos de fabricação de fertilizantes por empresas beneficiadas pelo REIF. Revoga as alterações feitas pelo art. 12 da MP no RETID.
82	Dep. Odair Cunha	Altera o art. 8°	Estende a responsabilidade da pessoa jurídica que não incorporar para os fins previstos os bens adquiridos com suspensão ao pagamento do II e do AFRMM. Contudo, esses dois tributos não estão abrangidos pela suspensão de pagamento do REIF.
83	Dep. Odair Cunha	Altera o art. 8°	Inclui o II e o AFRMM entre os tributos que terão o pagamento suspenso nas importações de máquinas equipamentos e instrumentos por beneficiários do REIF. Complementar à emenda anterior.
84	Dep. Odair Cunha	Altera o art. 8°	Pretende incluir entre as desonerações do REIF as importações e vendas no mercado interno de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários para utilização em processos produtivos de fabricação de fertilizantes.
85	Dep. Arnaldo Jardim	Acrescenta artigo	Acrescenta inciso ao §3° do art. 8° da Lei n° 12.546/2011 para incluir as empresa de assistência à saúde nas atividades de atendimento hospitalar no regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição à contribuição sobre a folha de salários.
86	Dep. Nelson Marquzelli	Altera o art. 18	Reduz o percentual de apuração da base de cálculo do IRPF incidente sobre serviços de transporte de cargas de 10% para 1%. Antes da edição da MP esse percentual era de 40%.

Emenda n°	Autor	Dispositivo	Conteúdo
87	Dep. André Figueiredo	Altera o art. 1º	Inclui inciso no <i>caput</i> do artigo para definir que o valor da compensação ao Fundo do Regime Geral da Previdência Social e a arrecadação das novas contribuições sobre a receita bruta serão considerados receita previdenciária para fins de apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social.
88	Dep. André Figueiredo	Altera o art. 1º	Inclui inciso no <i>caput</i> do artigo para definir que o valor da compensação ao Fundo do Regime Geral da Previdência Social será considerado receita previdenciária para fins de apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social.
89	Sen. Gim Argello	Altera o anexo	Inclui no anexo da Medida Provisória os códigos: 1212.93.00 - Cana-de-açúcar; 1701 - Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido; e 2207 - Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 80% vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico. Com isso, os produtores dessas mercadorias passam para o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários.
90	Dep. Nelson Marquezelli	Altera o art. 18	Reduz o percentual de apuração da base de cálculo do IRPF incidente sobre serviços de transporte de cargas de 10% para 5%. Antes da edição da MP esse percentual era de 40%.

Emenda n°	Autor	Dispositivo	Conteúdo
91	Dep. Guilherme Campos	Altera o anexo	<p>Inclui no anexo da Medida Provisória os códigos: 3604 - Fogos de artifício, foguetes de sinalização ou contra o granizo e semelhantes, bombas, petardos e outros artigos de pirotecnia; 1301.90.90 - Gomas, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (bálsamos, por exemplo), naturais (outros); 9023.00.00 - instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração (por exemplo, no ensino e nas exposições), não suscetíveis de outros usos; 9301 - Armas de guerra, exceto revólveres, pistolas e armas brancas.; 9304.00.00 - Outras armas (por exemplo, espingardas, carabinas e pistolas, de mola, de ar comprimido ou de gás, cassetetes), exceto as da posição 93.07; 9305 - Partes e acessórios dos artigos das posições 93.01 a 93.04; 9306 - Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projéteis, e suas partes, incluindo os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos; 8526.10.00 - Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar); 8526.91.00 - Aparelhos de radionavegação; 8526.92.00 - Aparelhos de radiotelecomando; e 8543.70.99 - Outros (Ex 01 - Amplificadores seriais digitais para distribuição de sinais de vídeo, com retemporizador). Com isso, os produtores dessas mercadorias passam para o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários.</p>

Emenda n°	Autor	Dispositivo	Conteúdo
92	Dep. Guilherme Campos	Acrescenta artigo	Altera o art. 7º da lei nº 12.546/2012 para incluir entre as empresas que contribuirão com a alíquota de 2% sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários as prestadoras de serviços classificadas pela Nomenclatura Brasileira de Serviços nos códigos: 1.1201.25.00 - Serviços de pesquisa e desenvolvimento em engenharia e tecnologia em microondas de potência; 1.2001.39.12 - Serviços de manutenção e reparação de foguetes e equipamentos aeroespaciais; 1.1403.29.10 - Serviços de engenharia de projetos aeroespaciais; 1.2001.33.00 - Serviços de manutenção e reparação de veículos militares; 1.2001.54.00 - Serviços de manutenção e reparação de equipamentos militares; 1.2001.39.12 - Serviços de manutenção e reparação de foguetes e equipamentos aeroespaciais; 1.2003.70.00 - Serviços de instalação de maquinários e equipamentos de emprego militar; e 1.2003.60.00 - Serviços de instalação de sensores e sistemas de armas.
93	Dep. Guilherme Campos	Altera o anexo	Inclui no anexo da Medida Provisória o código 8504.40.40 - Equipamento de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou no break). Com isso, os produtores dessas mercadorias passam para o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários.
94	Dep. Guilherme Campos	Altera o anexo	Inclui no anexo da Medida Provisória o código 8607.29.00 - Freios e suas partes (outros). Com isso, os produtores dessas mercadorias passam para o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários.

Emenda n°	Autor	Dispositivo	Conteúdo
95	Dep. Guilherme Campos	Altera o art. 2º	Altera o inciso II para manter no regime de tributação da contribuição previdenciária sobre a folha de salários as empresas produtoras das mercadorias classificadas no código 8471.30 - Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, que contenham pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela.
96	Dep. Guilherme Campos	Altera o art. 19	Prorroga para 31 de dezembro de 2014 a redução a zero das alíquotas de Pis/Pasep e Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como espaguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, ravioli e canelone; cuscuz, mesmo preparado (código 19.02 - TIPI). O prazo final desse benefício foi prorrogado pela MP 582 para 31 de dezembro de 2013.
97	Sen. Flexa Ribeiro	Acrescenta artigo	Altera as Leis nº 7.990/1989 e nº 8.001/1990 para modificar forma de apuração da base de cálculo do valor da compensação financeira pela exploração de recursos minerais destinada a Estados, Distrito Federal e Municípios, instituída pela Lei nº 7.990/1989.
98	Sen. Flexa Ribeiro	Acrescenta artigo	Altera a Lei nº 11.457/2007 para permitir a “autocompensação”, realizada pelo sujeito passivo, entre contribuições previdenciárias e outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Emenda n°	Autor	Dispositivo	Conteúdo
99	Sen. Lobão Filho	Acrescenta artigo	<p>Modifica o § 8º do art. 15 da lei nº 8.036/1990 para retirar da base de cálculo do FGTS as importâncias pagas ou creditadas ou devidas aos empregados que prestam serviços no exterior e que não são considerados segurados obrigatórios no RGPS.</p> <p>Modifica também o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 7.064/1982 para adequar a redação às alterações realizadas.</p>
100	Sen. Lobão Filho	Acrescenta artigo	<p>Modifica o art. 12 da Lei nº 8.212/1991 e os arts. 11 e 55 da Lei nº 8.213/1991 para excluir dos segurados obrigatórios do RGPS os brasileiros ou estrangeiros amparados pela legislação do país onde o trabalho está sendo prestado.</p>
101	Sen. Lobão Filho	Acrescenta artigo	<p>Inclui inciso no §3º do art. 8º da Lei nº 12.546/2011 para aplicar o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição à contribuição sobre a folha de salários, às empresas de transporte aéreo de passageiros e de carga não regular (táxi aéreo) e de serviços auxiliares ao transporte aéreo.</p>
102	Dep. Marcos Montes	Altera o art. 19	<p>Revoga o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.925/2004 para suprimir o prazo de vigência da redução a zero das alíquotas de Pis/Pasep e Cofins para: farinha de trigo classificada no código 1101.00.10; trigo classificado na posição 10.01; e pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01. Com isso a redução de alíquotas para esse produtos fica com vigência indeterminada.</p>

Emenda n°	Autor	Dispositivo	Conteúdo
103	Dep. Marcos Montes	Altera o art. 19	Altera o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.925/2004 a fim de prorrogar para 31 de dezembro de 2013 o prazo de vigência da redução a zero das alíquotas de Pis/Pasep e Cofins para: farinha de trigo classificada no código 1101.00.10; trigo classificado na posição 10.01; e pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01. O prazo final do benefício está fixado em 31 de dezembro de 2012.
104	Sen. Armando Monteiro	Altera o anexo	Inclui no anexo da Medida Provisória os códigos: 9603.10.00 - Vassouras e escovas constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixes, com ou sem cabo; 9603.29.00 – Outros; 9603.30.00 - Pincéis e escovas, para artistas, pincéis de escrever e pincéis semelhantes para aplicação de produtos cosméticos; 9603.40.10 – Rolos para pintura; 9603.40.90 – Escovas e pincéis, para pintar, caiar, envernizar ou semelhantes (exceto os pincéis da subposição 9603.30); bonecas e rolos para pintura (Outros); 9603.50.00 - Outras escovas que constituam partes de máquinas, aparelhos ou veículos; 9603.90.00 - Outros. Com isso, os produtores dessas mercadorias passam para o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários.
105	Sen. Humberto Costa	Altera o anexo	Inclui no anexo da Medida Provisória os códigos: 2912.50.00 - Polímeros cíclicos dos aldeídos; 2915.90.60 - Perácidos; 3002.10.19 - Outros; 3005.90.90 - Outros; 3006.70.00 - Preparações sob a forma de gel, concebidas para uso em medicina humana ou veterinária, como lubrificante para determinadas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos, ou como meio de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos; 3306.90.00 - Outras; 3506.10.90 - Outros; 3821.00.00 - Meios de cultura preparados para o desenvolvimento e a manutenção de microrganismos (incluindo os vírus e os

Emenda n°	Autor	Dispositivo	Conteúdo
			<p>organismos similares) ou de células vegetais, humanas ou animais.; 3815.90.99 - Outros; 3824.90.71 - Cal sodada; carbonato de cálcio hidrófugo; 3910.00.90 - Outros; 3923.10.90 - Outros; 3926.20.00 - Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes); 3926.90.69 - Outros; 4015.11.00 - -Para cirurgia; 6210.10.00 - Com as matérias das posições 56.02 ou 56.03; 7310.29.90 - Outros; 8419.89.1 - Esterilizadores; 8419.89.20 - Estufas; 8450.90.10 - De máquinas da subposição 8450.20; 8450.90.90 - Outras; 8479.89.12 - Distribuidores e doseadores de sólidos ou de líquidos; 8479.89.91 - Aparelhos para limpar peças por ultrassom; 8519.81.90 - Outros; 8543.70.99 - Outros; 8716.80.00 - Outros veículos; 9019.10.00 - Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; 9026.20.90 - Outros; 9027.50.50 - Citômetro de fluxo; 9027.80.9 - Outros; 9031.80.11 - Dinamômetros; 9405.10.92 - De vidro; e 9603.21.00 - -Escovas de dentes, incluindo as escovas para dentaduras. Com isso, os produtores dessas mercadorias passam para o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários.</p>
106	Dep. Carlinhos Almeida		<p>Inclui entre as empresas que contribuirão com a alíquota de 1% sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários, as fabricantes dos produtos classificados nos códigos: 3604 - Fogos de artifício, foguetes de sinalização ou contra o granizo e semelhantes, bombas, petardos e outros artigos de pirotecnia; 1301.90.90 - Gomas, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (bálsamos, por exemplo), naturais (outros); 9023.00.00 - instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração (por exemplo, no ensino e nas exposições), não suscetíveis de outros usos; 9301 - Armas de guerra, exceto revólveres, pistolas e armas brancas.; 9304.00.00 - Outras armas (por exemplo, espingardas, carabinas e pistolas, de mola, de ar comprimido ou de gás, cassetetes),</p>

Emenda nº	Autor	Dispositivo	Conteúdo
			<p>exceto as da posição 93.07; 9305 - Partes e acessórios dos artigos das posições 93.01 a 93.04; 9306 - Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projéteis, e suas partes, incluindo os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos; 8526.10.00 - Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar); 8526.91.00 - Aparelhos de radionavegação; 8526.92.00 - Aparelhos de radiotelecomando; e 8543.70.99 - Outros (Ex 01 - Amplificadores seriais digitais para distribuição de sinais de vídeo, com retemporizador).</p> <p>Inclui entre as empresas que contribuirão com a alíquota de 1% sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários as prestadoras de serviços classificadas pela Nomenclatura Brasileira de Serviços nos códigos: 1.1201.25.00 - Serviços de pesquisa e desenvolvimento em engenharia e tecnologia em microondas de potência; 1.2001.39.12 - Serviços de manutenção e reparação de foguetes e equipamentos aeroespaciais; 1.1403.29.10 - Serviços de engenharia de projetos aeroespaciais; 1.2001.33.00 - Serviços de manutenção e reparação de veículos militares; 1.2001.54.00 - Serviços de manutenção e reparação de equipamentos militares; 1.2001.39.12 - Serviços de manutenção e reparação de foguetes e equipamentos aeroespaciais; 1.2003.70.00 - Serviços de instalação de maquinários e equipamentos de emprego militar; e 1.2003.60.00 - Serviços de instalação de sensores e sistemas de armas.</p>

Emenda n°	Autor	Dispositivo	Conteúdo
107	Dep. Diego Andrade	Altera o anexo	Inclui no anexo da Medida Provisória os códigos: 2101.11.10 - Café solúvel, mesmo descafeinado; 2101.11 - Extratos, essências e concentrados; 1515.90.90 – óleo de café; 1901.90.90 – café com leite/cappuccino; 2939.30.10 – cafeína. Com isso, os produtores dessas mercadorias passam para o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários.
108	Dep. Gorete Pereira	Acrescenta artigo	Altera o art. 2º da Lei nº 9.469/1997 para estender para dívidas mais elevadas a hipótese já existente de negociação, via parcelamento, de débitos com a União que sejam objeto de questionamentos judiciais ou administrativos.
109	Dep. Onyx Lorenzoni	Altera o anexo	Inclui no anexo da Medida Provisória os códigos: 02.01 - Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas; 02.02 - Carnes de animais da espécie bovina, congeladas; 02.10.20.00 - Carnes da espécie bovina; 05.06 - Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados; pós e desperdícios destas matérias; e 1502.00.1 (código inexistente)
110	Sen. Francisco Dornelles	Altera o art. 1º	Inclui dois incisos no §3º do art. 8º da Lei nº 12.546/2011 para aplicar o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição à contribuição sobre a folha de salários, às empresas de transporte metroviário e de transporte ferroviário.

Emenda n°	Autor	Dispositivo	Conteúdo
111	Dep. Ronaldo Benedet	Altera o anexo	Inclui no anexo da Medida Provisória os códigos: 69.07 - Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte; e 69.08 - Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, vidrados ou esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte. Com isso, os produtores dessas mercadorias passam para o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição à contribuição sobre a folha de salários.
112	Sen. Sérgio Souza	Altera o anexo	Inclui no anexo da Medida Provisória os códigos: 1701.13.00 - Açúcar de cana mencionado na Nota 2 de subposição do presente Capítulo; 1701.14.00 - Outros açúcares de cana; 2207.10.10 - Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 80% vol com um teor de água igual ou inferior a 1% vol; 2207.10.90 – outros. Com isso, os produtores dessas mercadorias passam para o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição à contribuição sobre a folha de salários.
113	Sen. Sérgio Souza	Acrescenta artigo	Modifica a Lei n° 11.033/2004 para estender o Reporto para quaisquer bens relacionados pelo Poder Executivo para utilização em portos ou em ferrovias.

Emenda n°	Autor	Dispositivo	Conteúdo
114	Sen. Gim Argello	Altera o anexo	Retira do anexo da MP 582 os códigos: 70.05 - Vidro flotado e vidro desbastado ou polido numa ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo; e 70.09 - Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluindo os espelhos retrovisores. Com isso, os produtores dessas mercadorias continuam a contribuir pelo regime de contribuição previdenciária sobre a folha de salários.
115	Sen. Gim Argello	Altera o art. 1°	Acrescenta o § 9° no art. 9° da Lei nº 12.546/2012 para tornar facultativo o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição à contribuição sobre a folha de salários.
116	Dep. Moreira Mendes	Altera o art. 6°	Modifica o <i>caput</i> para incluir no REIF empresas fabricantes de produtos voltados para nutrição animal que tenham origem mineral e os seus respectivos insumos.
117	Dep. Moreira Mendes	Altera o art. 7°	Modifica os incisos do artigo para retirar a exigência de limite mínimo de gastos em atividades de pesquisa e desenvolvimento e estabelece que o percentual mínimo de conteúdo nacional valerá apenas se houver disponível qualificação técnica e econômica necessária para as atividades desenvolvidas.
118	Dep. Moreira Mendes	Altera o art. 8°	Retira do inciso III a limitação ao estabelecimento industrial para aquisição de produtos com o benefício de suspensão de IPI. Altera o §4° para conceder prazo de 4 anos para utilização dos bens adquiridos com suspensão.
119	Dep. Moreira Mendes	Acrescenta artigo	Modifica o art. 14 da Lei nº 11.774/2008 para incluir entre as atividades de TI e TIC os serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral. Com isso, essas empresas também poderão usufruir dos benefícios tributários concedidos ao setor.

Emenda n°	Autor	Dispositivo	Conteúdo
120	Dep. Moreira Mendes	Acrescenta artigo	Reduz a zero as alíquotas de Pis/Pasep e Cofins para os produtos classificados nos códigos 2309.90.90 – suplementos minerais; 2835.25.00 - Hidrogeno-ortofosfato de cálcio (fosfato dicálcico); 2809.20.19 – ácido fosfórico feedgrade; e 3102.10.90 – uréia pecuária, quando destinados a criação de animais vivos da espécie bovina, ovina e caprina.
121	Dep. Moreira Mendes	Acrescenta artigo	Modifica o art. 14 da Lei nº 11.774/2008 para incluir entre as atividades de TI e TIC os serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral. Com isso, essas empresas também poderão usufruir dos benefícios tributários concedidos ao setor.
122	Dep. Moreira Mendes	Altera o art. 10	Modifica o artigo para incluir as ferramentas entre as hipóteses de locação beneficiadas pelo REIF.
123	Dep. Moreira Mendes	Altera o anexo	Inclui no anexo da Medida Provisória os códigos: 69.07 - Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte; e 69.08 - Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, vidrados ou esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte. Com isso, os produtores dessas mercadorias passam para o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição à contribuição sobre a folha de salários.
124	Dep. Alfredo Kaefer	Acrescenta artigo	Permite que o Ministro da Fazenda dispense a apresentação de certidão negativa por empresas que apresentem dificuldades temporárias decorrentes de fatores conjunturais.
125	Dep. Alfredo Kaefer	Acrescenta artigo	Prorroga o prazo de pagamento à vista ou de parcelamento constante na Lei nº 11.941/2009 – Refis da

Emenda n°	Autor	Dispositivo	Conteúdo
			Crise.
126	Dep. Alfredo Kaefer	Acrescenta artigo	<p>Define que o crédito presumido instituído pelo art. 8º da Lei nº 10.925/2004 será calculado pelo percentual de 60% do valor do Pis/Pasep e de Cofins para os produtos classificados nos capítulos 2 – animais vivos; 3 – carnes e miudezas, comestíveis; 4 – leite e laticínios, ovos de aves, mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados em outros capítulos; e 16 – preparações de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, e nos códigos: 15.01 - Gorduras de porco (incluindo a banha) e gorduras de aves, exceto as das posições 02.09 ou 15.03; 15.02 - Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, exceto as da posição 15.03; 15.03 - Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo; 15.04 - Gorduras, óleos e respectivas frações, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados; 15.05 - Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluindo a lanolina; 15.06 - Outras gorduras e óleos animais, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados; 15.10 - Gorduras e óleos animais e respectivas frações; 15.17 - Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios e respectivas frações da posição 15.16; e 15.18 - Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas frações, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, aerados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 15.17; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações de diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, não</p>

Emenda n°	Autor	Dispositivo	Conteúdo
			especificadas nem compreendidas noutras posições. Estabelece que o crédito presumido de 60% produzirá efeitos a partir de 1° de janeiro de 2004.
127	Dep. Alfredo Kaefer	Acrescenta artigo	Suspende até 30 de junho de 2013 a exigência de regularidade fiscal para contratações de operação de crédito e renegociação de dívidas com instituições financeira públicas.
128	Dep. Alfredo Kaefer	Acrescenta artigo	Altera a Lei n° 8.383/1991 para adicionar noventa dias ao prazo de recolhimento do IPI.
129	Dep. Alfredo Kaefer	Acrescenta artigo	Altera o art. 25 da Lei n° 8.212/1991 para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física a produção rural destinada ao plantio e ao reflorestamento, o produto animal destinado à reprodução, utilização como cobaia e a produção de sementes e mudas.
130	Dep. Alfredo Kaefer	Acrescenta artigo	Altera a Lei n° 9.718/1998 a fim de corrigir o limite máximo de receita bruta para adesão ao regime de tributação do lucro presumido para o IRPJ. Eleva o limite de R\$48 milhões para R\$78 milhões anuais.
131	Dep. Alfredo Kaefer	Acrescenta artigo	Reduz a zero as alíquotas de Pis/Pasep e de Cofins incidente sobre a receita de vendas de produtos classificados no código 2930.90.34 - Ácido 2-hidroxi-4-(metiltio)butanóico e seu sal cálcico.
132	Dep. Alfredo Kaefer	Acrescenta artigo	Inclui inciso no art. 1° da Lei n° 10.925/2004 para reduzir a zero as alíquotas de Pis/Pasep e Cofins nas vendas no mercado interno e nas importações de ácido fosfórico, hidrogeno-hortofosfato de cálcio, uréia pecuária e ácido fosfórico, e suas matérias primas.
133	Sen. Luiz Henrique da Silveira	Altera o anexo	Inclui no anexo da Medida Provisória os códigos: 8415.10.11 - Máquinas e aparelhos de ar-condicionado do tipo split-system (sistema com elementos separados); 8451.21.00 - Máquinas de secar de capacidade, expressa

Emenda n°	Autor	Dispositivo	Conteúdo
			em peso de roupa seca, não superior a 10 kg; 8516.60.00 - Outros fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluindo as chapas de cocção), grelhas e assadeiras. Com isso, os produtores dessas mercadorias passam para o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários.
134	Sen. Clésio Andrade	Acrescenta artigo	Modifica o art. 7º da Lei nº 12.546/2011 para incluir as empresas de transportes rodoviário de passageiros, nas modalidades que especifica, no rol daquelas que passaram a pagar a contribuição sobre a receita bruta (2%) em substituição à contribuição sobre folha de pagamento.
135	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Acrescenta artigo	Estabelece subvenção econômica aos produtores independentes de laranja, para as safras 2011/12 e 2012/13, no valor de R\$ 5,00 por caixa, limitada a 20.000 caixas por safra.
136	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Acrescenta artigo	Estabelece alíquota zero de IPI para açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido (cód. TIPI 1701), mantendo-se os créditos relativos às respectivas matérias-primas, insumos e embalagens.
137	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Altera o atr. 15 e acrescenta artigo	Eleva o crédito presumido referente à aquisição da laranja de 25% para 60%; exclui do benefício a produção própria da empresa e a de seus sócios e acionistas; obriga a empresa beneficiada a repassar 50% do crédito presumido aos fornecedores da laranja, conforme as regras que estabelece. Estabelece subvenção econômica aos produtores independentes de laranja, para as safras 2011/12 e 2012/13, no valor de R\$ 5,00 por caixa, limitada a 20.000 caixas por safra.
138	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Altera o art. 15	Eleva o crédito presumido referente à aquisição da laranja de 25% para 60%; exclui do benefício a produção própria da empresa e a de seus sócios e acionistas; obriga a empresa beneficiada a repassar 50% do crédito presumido

Emenda n°	Autor	Dispositivo	Conteúdo
			aos fornecedores da laranja, conforme as regras que estabelece.
139	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Acrescenta artigo	Estabelece crédito presumido de Pis/Pasep e Cofins para as empresas e cooperativas que produzam etanol, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.925/2004.
140	Sen. Armando Monteiro	Altera o art. 8º	Dispensa a exigência de multa e juros de mora quando ficar demonstrado que o bem ou material adquirido com os benefícios do REIF não tenham sido incorporados ao ativo por perecimento ou imprestabilidade.
141	Sen. Armando Monteiro	Acrescenta artigo	Altera a Lei nº 12.598/2012 para estabelecer isenção de IPI de aquisições no âmbito do Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa – RETID, mantendo-se os créditos de IPI das etapas anteriores.
142	Sen. Armando Monteiro	Altera o art. 7º	Regulariza a fruição dos benefícios fiscais do REIF quando restabelecida a regularidade fiscal da empresa antes de decorridos 30 dias da lavratura do auto de infração relacionado aos referidos benefícios.
143	Sen. Armando Monteiro	Altera o art. 4º	Suprime do § 1º do art. 4º a autorização para que o regulamento defina os bens alcançados pela depreciação acelerada prevista no dispositivo.
144	Dep. Arnaldo Jardim	Acrescenta artigo	Permite o aproveitamento como crédito na apuração do Pis/Pasep e da Cofins dos valores de investimentos em ativo permanente relativos a saneamento básico.
145	Dep. Arnaldo Jardim	Acrescenta artigo	Modifica o art. 9º da Lei nº 12.546/2011 para excluir as receitas de transporte internacional de cargas da base de cálculo da contribuição sobre receita bruta em substituição à contribuição sobre folha de pagamento.
146	Dep. Arnaldo Jardim	Altera o art. 6º	Inclui o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) como órgão responsável, juntamente com o Ministério das Minas e Energia (MME), pela definição e aprovação dos projetos com direito aos

Emenda n°	Autor	Dispositivo	Conteúdo
			benefícios fiscais do REIF.
147	Dep. Arnaldo Jardim	Altera o art. 7º	Estabelece a competência dos Ministérios das Minas e Energia (MME) e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) para fixar o investimento mínimo em pesquisa e desenvolvimento necessário para a fruição dos benefícios fiscais do REIF.
148	Dep. Arnaldo Jardim	Altera o anexo	Inclui no anexo da Medida Provisória o código 8607.29.00 – Freios de veículos para vias férreas ou semelhantes. Com isso, os produtores dessas mercadorias passam para o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários.
149	Dep. Arnaldo Jardim	Acrescenta artigo	Modifica o art. 7º da Lei nº 12.546/2011 para incluir as empresas de engenharia e arquitetura no rol daquelas que passaram a pagar a contribuição sobre a receita bruta (2%) em substituição à contribuição sobre folha de pagamento.
150	Dep. Arnaldo Jardim	Acrescenta artigo	Modifica a Lei nº 8.023/90 para possibilitar que os benefícios fiscais relativos à atividade rural apliquem-se às empresas que exerçam, cumulativamente, outras atividades.
151	Dep. Arnaldo Jardim	Acrescenta artigo	Modifica o art. 6º da Medida Provisória nº 2.159-70/2001, para deixar explícito que o benefício fiscal da depreciação integral dos bens utilizados na atividade rural no ano da aquisição alcança todo e qualquer bem do ativo permanente, podendo ser aproveitado mesmo por pessoa jurídica que explore a atividade em caráter não exclusivo.
152	Dep. Arnaldo Jardim	Acrescenta artigo	Modifica o art. 9º da Lei nº 12.546/2011 para tornar optativa a cobrança da contribuição sobre receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de pagamento, quando a mudança aumentar o ônus tributário da empresa.
153	Dep. Arnaldo	Altera o anexo	Inclui no anexo da Medida Provisória os códigos:

Emenda nº	Autor	Dispositivo	Conteúdo
	Jardim		<p>4901.91.00 - Dicionários e enciclopédias, mesmo em fascículos; 4901.10.00 - Em folhas soltas, mesmo dobradas; 4903.00.00 - Álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir, para crianças.; 4901.99.00 - Outros; 4905.91.00 - Sob a forma de livros ou brochuras; 4902.90.00 - Outros; 4904.00.00 - Música manuscrita ou impressa, ilustrada ou não, mesmo encadernada.; 4905.10.00 - Globos; 4905.99.00 - Outros; 4910.00.00 - Calendários de qualquer espécie, impressos, incluindo os blocos-calendários para desfolhar.; 4909.00.00 - Cartões-postais impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações.; 4911.10.10 - Que contenham informações relativas ao funcionamento, manutenção, reparo ou utilização de máquinas, aparelhos, veículos e outras mercadorias de origem extrazona; 4911.10.90 - Outros; 4911.91.00 - Estampas, gravuras e fotografias; 9503.00.70 - Quebra-cabeças (puzzles); 9504.40.00 - Cartas de jogar; 4820.40.00 - Formulários em blocos tipo manifold, mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono; 4907.00.20 - Cheques de viagem; 4907.00.30 - Títulos de ações ou de obrigações e títulos semelhantes, convalidados e firmados; 4907.00.90 - Outros; 4823.40.00 - Papéis-diagrama para aparelhos registradores, em bobinas, em folhas ou em discos; 4820.10.00 - Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes; 4817.10.00 - Envelopes; 4817.20.00 - Aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência; 4817.30.00 - Caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência; 8523.21.20 - Gravados; 8523.52.00 - “Cartões inteligentes”; 8523.59.10 - Cartões e etiquetas de acionamento por aproximação; 4820.20.00 - Cadernos; 4820.30.00 - Classificadores, capas para encadernação</p>

Emenda n°	Autor	Dispositivo	Conteúdo
			(exceto as capas para livros) e capas de processos; 4820.50.00 - Álbuns para amostras ou para coleções; 4820.90.00 - Outros; 4821.10.00 - Impressas; 4821.90.00 - Outras; 4908.10.00 - Decalcomanias vitrificáveis; 4908.90.00 - Outras; e os códigos não encontrados na TIPI: 8524.60.00 ; 8523.30.00 ; 8525.21.10 ; 8542.10.00 ; 8543.81.00 ; e 9503.60.00. Com isso, os produtores dessas mercadorias passam para o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição à contribuição sobre a folha de salários.
154	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Altera o anexo	Inclui no anexo da Medida Provisória o código 9619.00.00 – Absorventes e tampões higiênicos, cueiros e fraldas para bebês e artigos higiênicos semelhantes, de qualquer matéria. Com isso, os produtores dessas mercadorias passam para o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários.
155	Sen. Inácio Arruda	Acrescenta artigo	Altera a Lei 10.848/2004 para tornar sem efeito os contratos de compra e venda de energia elétrica entre distribuidora e geradora que tenham o mesmo controlador (“self-desling”).

ANEXO II - CÓDIGOS DA TABELA TIPI DO ANEXO DA MP 582

NCM	DESCRIÇÃO
02.07	Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 01.05.
0210.99.00	--Outras
03.01	Peixes vivos.
03.02	Peixes frescos ou refrigerados, exceto os filés de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04.
03.03	Peixes congelados, exceto os filés de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04.
03.04	Filés de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados.
03.06	Crustáceos, com ou sem carapaça, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos, com ou sem carapaça, defumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; crustáceos com carapaça, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para alimentação humana.
03.07	Moluscos, com ou sem concha, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; moluscos, com ou sem concha, defumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e pellets de moluscos, exceto crustáceos, próprios para alimentação humana.
1211.90.90	Outros
2106.90.30	Complementos alimentares
2106.90.90	Outras
2202.90.00	-Outras
2501.00.90	Outros
2520.20.10	Moído, apto para uso odontológico
2520.20.90	Outros
2707.91.00	--Óleos de creosoto
30.01	Glândulas e outros órgãos para usos opoterápicos, dessecados, mesmo em pó; extratos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções, para usos opoterápicos; heparina e seus sais; outras substâncias humanas ou animais preparadas para fins terapêuticos ou profiláticos, não especificadas nem compreendidas noutras posições.
30.05	Pastas (ouates), gazes, ataduras e artigos análogos (por exemplo, curativos (pensos), esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários.
30.06	Preparações e artigos farmacêuticos indicados na Nota 4 deste Capítulo.

32.08	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso; soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo.
32.09	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos num meio aquoso.
32.14	Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura; indutos não refratários do tipo dos utilizados em alvenaria.
3303.00.20	Águas-de-colônia
33.04	Produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros.
33.05	Preparações capilares.
33.06	Preparações para higiene bucal ou dentária, incluindo os pós e cremes para facilitar a aderência de dentaduras; fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais), em embalagens individuais para venda a retalho.
33.07	Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorantes (desodorizantes) corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos noutras posições; desodorantes (desodorizantes) de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes.
34.01	Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoativos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, mesmo que contenham sabão; produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão; papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes.
3407.00.10	Pastas para modelar
3407.00.20	“Ceras para dentistas”
3407.00.90	Outras
3701.10.10	Sensibilizados em uma face
3701.10.21	Próprios para uso odontológico
3701.10.29	Outros
3702.10.10	Sensibilizados em uma face
3702.10.20	Sensibilizados em ambas as faces
38.08	Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas.

3814.00	Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes.
3822.00.10	Reagentes para determinação de componentes do sangue ou da urina, sobre suporte de papel, em rolos, sem suporte adicional hidrófobo, impróprios para uso direto
3822.00.90	Outros
3917.40.10	Dos tipos utilizados em linhas de sangue para hemodiálise
3923.21.90	Outros
3926.90.30	Bolsas para uso em medicina (hemodiálise e usos semelhantes)
3926.90.40	Artigos de laboratório ou de farmácia
3926.90.50	Acessórios dos tipos utilizados em linhas de sangue para hemodiálise, tais como: obturadores, incluindo os reguláveis (clamps), cliques e similares
4006.10.00	-Perfis para recauchutagem
40.11	Pneumáticos novos, de borracha.
4012.90.90	Outros
40.13	Câmaras de ar de borracha.
4014.10.00	-Preservativos
4014.90.10	Bolsas para gelo ou para água quente
4014.90.90	Outros
4015.11.00	--Para cirurgia
4015.19.00	--Outras
4415.20.00	-Paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga; taipais de paletes
4701.00.00	Pastas mecânicas de madeira.
4702.00.00	Pastas químicas de madeira, para dissolução.
47.03	Pastas químicas de madeira, à soda ou ao sulfato, exceto pastas para dissolução.
47.04	Pastas químicas de madeira, ao bissulfito, exceto pastas para dissolução.
4705.00.00	Pastas de madeira obtidas por combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico.
47.06	Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas) ou de outras matérias fibrosas celulósicas.
4801.00	Papel de jornal, em rolos ou em folhas.
48.02	Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de quaisquer formato ou dimensões, com exclusão do papel das posições 48.01 ou 48.03; papel e cartão feitos a mão (folha a folha).
4803.00	Papel dos tipos utilizados para papel de toucador, toalhas, guardanapos ou para papéis semelhantes de uso doméstico, higiênico ou toucador, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, mesmo encrespados, plissados, gofrados, estampados, perfurados, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas.

48.04	Papel e cartão Kraft, não revestidos, em rolos ou em folhas, exceto os das posições 48.02 e 48.03.
48.05	Outros papéis e cartões, não revestidos, em rolos ou em folhas, não tendo sofrido trabalho complementar nem tratamentos, exceto os especificados na Nota 3 do presente Capítulo.
48.06	Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados), papel impermeável a gorduras, papel vegetal, papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos, em rolos ou em folhas.
48.08	Papel e cartão ondulados (mesmo recobertos por colagem), encrespados, plissados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou em folhas, exceto o papel dos tipos descritos no texto da posição 48.03.
48.09	Papel-carbono, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (incluindo os papéis, revestidos ou impregnados, para estênceis ou para chapas ofsete), mesmo impressos, em rolos ou em folhas.
48.10	Papel e cartão revestidos de caulim (caulino) ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, com ou sem aglutinantes, sem qualquer outro revestimento, mesmo coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de quaisquer formato ou dimensões.
4812.00.00	Blocos e chapas, filtrantes, de pasta de papel.
48.13	Papel para cigarros, mesmo cortado nas dimensões próprias, em cadernos ou em tubos.
48.16	Papel-carbono, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (exceto da posição 48.09), estênceis completos e chapas ofsete, de papel, mesmo acondicionados em caixas.
48.18	Papel higiênico e papéis semelhantes, pasta (ouate) de celulose ou mantas de fibras de celulose, dos tipos utilizados para fins domésticos ou sanitários, em rolos de largura não superior a 36 cm, ou cortados em formas próprias; lenços, incluindo os de desmaquiar, toalhas de mão, toalhas, toalhas de mesa, guardanapos, lençóis e artigos semelhantes, de uso doméstico, de toucador, higiênicos ou hospitalares, vestuário e seus acessórios, de pasta de papel, papel, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose.
48.19	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose; cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes.
5405.00.00	Monofilamentos artificiais, de título superior ou igual a 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo) de matérias têxteis artificiais, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm.
5604.90.10	Imitações de categut constituídas por fios de seda
6115.96.00	--De fibras sintéticas
6307.90.10	De falso tecido
6307.90.90	Outros
6810.99.00	--Outras

6901.00.00	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis (por exemplo, kieselguhr, tripolita, diatomita) ou de terras siliciosas semelhantes.
69.02	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes.
69.04	Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica.
69.05	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção.
6906.00.00	Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica.
6910.90.00	-Outros
69.11	Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de porcelana.
6912.00.00	Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, exceto de porcelana.
69.13	Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de cerâmica.
69.14	Outras obras de cerâmica.
7001.00.00	Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro; vidro em blocos ou massas.
70.02	Vidro em esferas (exceto as microsferas da posição 70.18), barras, varetas ou tubos, não trabalhado.
70.03	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo.
70.04	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo.
70.05	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido numa ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo.
7006.00.00	Vidro das posições 70.03, 70.04 ou 70.05, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias.
70.07	Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas.
7008.00.00	Vidros isolantes de paredes múltiplas.
70.09	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluindo os espelhos retrovisores.
70.10	Garrações, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conservas; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro.
70.11	Ampolas e invólucros, mesmo tubulares, abertos, e suas partes, de vidro, sem guarnições, para lâmpadas elétricas, tubos catódicos ou semelhantes.

70.13	Objetos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes (exceto os das posições 70.10 ou 70.18).
7014.00.00	Artefatos de vidro para sinalização e elementos de óptica de vidro (exceto os da posição 70.15), não trabalhados opticamente.
70.15	Vidros de relojoaria e vidros semelhantes, vidros para lentes, mesmo corretivas, curvos ou arqueados, ocos ou semelhantes, não trabalhados opticamente; esferas ocas e segmentos de esferas, de vidro, para fabricação desses vidros.
70.16	Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes, de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes; vitrais de vidro; vidro denominado "multicelular" ou "espuma" de vidro, em blocos, painéis, chapas e conchas ou formas semelhantes.
70.17	Artefatos de vidro para laboratório, higiene e farmácia, mesmo graduados ou calibrados.
70.18	Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefatos semelhantes, de vidro e suas obras, exceto bijuterias; olhos de vidro, exceto de prótese; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de vidro trabalhado a maçarico, exceto bijuterias; microsferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm.
70.19	Fibras de vidro (incluindo a lã de vidro) e suas obras (por exemplo, fios, tecidos).
7020.00	Outras obras de vidro.
7201.10.00	-Ferro fundido bruto não ligado, que contenha, em peso, 0,5% ou menos de fósforo
7204.29.00	--Outros
7207.11.10	Billets
7208.52.00	--De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm
7208.54.00	--De espessura inferior a 3 mm
7214.10.90	Outras
7214.99.10	De seção circular
7228.30.00	-Outras barras, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente
7228.50.00	-Outras barras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio
7302.40.00	-Talas de junção e placas de apoio ou assentamento
7306.50.00	-Outros, soldados, de seção circular, de outras ligas de aço
7307.21.00	--Flanges
7307.22.00	--Cotovelos, curvas e luvas, roscados
7307.91.00	--Flanges
7307.93.00	--Acessórios para soldar topo a topo
7307.99.00	--Outros
7308.90.10	Chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, próprios para construções
7318.12.00	--Outros parafusos para madeira

7318.14.00	--Parafusos perfurantes
7318.15.00	--Outros parafusos e pinos ou pernos, mesmo com as porcas e arruelas
7318.16.00	--Porcas
7318.19.00	--Outros
7318.21.00	--Arruelas de pressão e outras arruelas de segurança
7318.22.00	--Outras arruelas
7318.23.00	--Rebites
7318.24.00	--Chavetas, cavilhas e contrapinos ou troços
7318.29.00	--Outros
7321.11.00	--A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis
7325.10.00	-De ferro fundido, não maleável
7325.99.10	De aço
7326.19.00	--Outras
7415.29.00	--Outros
7415.39.00	--Outros
7616.10.00	-Tachas, pregos, escáfulas, parafusos, pinos ou pernos roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, arruelas e artefatos semelhantes
7616.99.00	--Outras
8201.40.00	-Machados, podões e ferramentas semelhantes com gume
8203.20.10	Alicates (mesmo cortantes)
8203.20.90	Outras
8203.40.00	-Corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes
8204.11.00	--De abertura fixa
8204.12.00	--De abertura variável
8205.20.00	-Martelos e marretas
8205.59.00	--Outras
8205.70.00	-Tornos de apertar, sargentos e semelhantes
82.12	Navalhas e aparelhos, de barbear, e suas lâminas (incluindo os esboços em tiras).
8301.10.00	-Cadeados
8418.10.00	-Combinações de refrigeradores e congeladores (freezers), munidos de portas exteriores separadas
8418.21.00	--De compressão
8418.30.00	-Congeladores (freezers) horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 l
8418.40.00	-Congeladores (freezers) verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 l
8419.19.90	Outros
8419.20.00	-Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório
8419.89.19	Outros
8421.29.11	Capilares
8421.29.19	Outros
8443.32.23	Outras matriciais (por pontos)

8450.11.00	--Máquinas inteiramente automáticas
8450.19.00	--Outras
8450.20.90	Outras
8471.30	-Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, que contenham pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela
8473.30.49	Outros
8473.40.90	Outros
8480.10.00	-Caixas de fundição
8480.20.00	-Placas de fundo para moldes
8480.30.00	-Modelos para moldes
8480.4	-Moldes para metais ou carbonetos metálicos:
8480.50.00	-Moldes para vidro
8480.60.00	-Moldes para matérias minerais
8480.7	-Moldes para borracha ou plásticos:
8482.10.10	De carga radial
8482.99.90	Outras
8483.10.20	Árvores de cames para comando de válvulas
8483.10.90	Outros
8504.10.00	-Reatores para lâmpadas ou tubos de descarga
8504.40.10	Carregadores de acumuladores
8504.40.21	De cristal (semicondutores)
8504.40.29	Outros
8504.90.30	De transformadores das subposições 8504.21, 8504.22, 8504.23, 8504.33 ou 8504.34
8504.90.40	De conversores estáticos, exceto de carregadores de acumuladores e de retificadores
8504.90.90	Outras
8507.80.00	-Outros acumuladores
8517.18.10	Interfones
8517.61.99	Outras
8517.62.13	Outros multiplexadores por divisão de tempo
8517.62.14	Concentradores de linhas de assinantes (terminais de central ou terminal remoto)
8517.70.91	Gabinetes, bastidores e armações
8518.90.10	De alto-falantes (altifalantes)
8525.50.19	Outros
8525.60.90	Outros
8529.10.11	Com refletor parabólico
8529.10.19	Outras
8529.10.90	Outros
8529.90.40	De aparelhos da subposição 8526.91
8530.10.90	Outros

8531.20.00	-Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de diodos emissores de luz (LED)
8531.80.00	-Outros aparelhos
8531.90.00	-Partes
8532.22.00	--Eletrolíticos de alumínio
8532.25.90	Outros
8533.40.12	Varistores
8534.00.39	Outros
8535.29.00	--Outros
8535.40.10	Pára-raios para proteção de linhas de transmissão de eletricidade
8538.90.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados
8538.90.20	De disjuntores, para uma tensão superior ou igual a 72,5 kV
8543.70.92	Eletrificadores de cercas
8544.49.00	--Outros
8602.10.00	-Locomotivas diesel-elétricas
8603.10.00	-De fonte externa de eletricidade
8604.00.90	Outros
8605.00.10	Vagões de passageiros
8606.10.00	-Vagões-tanques e semelhantes
8606.30.00	-Vagões de descarga automática, exceto os da subposição 8606.10
8606.91.00	--Cobertos e fechados
8606.92.00	--Abertos, com paredes fixas de altura superior a 60 cm
8606.99.00	--Outros
8607.11.10	Bogies
8607.19.90	Outros
8607.21.00	--Freios a ar comprimido e suas partes
8607.30.00	-Ganchos e outros sistemas de engate, pára-choques, e suas partes
8607.91.00	--De locomotivas ou de locotratores
8607.99.00	--Outras
8608.00.12	Eletromecânicos
8712.00.10	Bicicletas
8713.10.00	-Sem mecanismo de propulsão
8713.90.00	-Outros
87.14	Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13.
8716.90.90	Outras
9001.30.00	-Lentes de contato
9001.40.00	-Lentes de vidro, para óculos
9001.50.00	-Lentes de outras matérias, para óculos
9002.90.00	-Outros
9003.11.00	--De plásticos
9003.19.10	De metais comuns, mesmo folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê)
9003.19.90	Outras
9003.90.10	Charneiras

9003.90.90	Outras
9004.10.00	-Óculos de sol
9004.90.10	Óculos para correção
9004.90.20	Óculos de segurança
9004.90.90	Outros
9011.20.10	Para fotomicrografia
9011.90.10	Dos artigos da subposição 9011.20
9018.11.00	--Eletrocardiógrafos
9018.12.10	Ecógrafos com análise espectral Doppler
9018.12.90	Outros
9018.13.00	--Aparelhos de diagnóstico por visualização de ressonância magnética
9018.14.10	Scanner de tomografia por emissão de pósitrons (PET - Positron Emission Tomography)
9018.14.90	Outros
9018.19.10	Endoscópios
9018.19.20	Audiômetros
9018.19.80	Outros
9018.19.90	Partes
9018.20.10	Para cirurgia, que operem por laser
9018.20.20	Outros, para tratamento bucal, que operem por laser
9018.20.90	Outros
9018.31.11	De capacidade inferior ou igual a 2 cm ³
9018.31.19	Outras
9018.31.90	Outras
9018.32.11	Gengivais
9018.32.12	De aço cromo-níquel, bisel trifacetado e diâmetro exterior superior ou igual a 1,6 mm, do tipo das utilizadas com bolsas de sangue
9018.32.19	Outras
9018.32.20	Para suturas
9018.39.10	Agulhas
9018.39.21	De borracha
9018.39.22	Cateteres de poli(cloreto de vinila), para embolectomia arterial
9018.39.23	Cateteres de poli(cloreto de vinila), para termodiluição
9018.39.24	Cateteres intravenosos periféricos, de poliuretano ou de copolímero de etileno-tetrafluoretileno (ETFE)
9018.39.29	Outros
9018.39.30	Lancetas para vacinação e cautérios
9018.39.91	Artigo para fístula arteriovenosa, composto de agulha, base de fixação tipo borboleta, tubo plástico com conector e obturador
9018.39.99	Outros
9018.41.00	--Aparelhos dentários de brocar, mesmo combinados numa base comum com outros equipamentos dentários
9018.49.11	De carboneto de tungstênio (volfrâmio)
9018.49.12	De aço-vanádio

9018.49.19	Outras
9018.49.20	Limas
9018.49.40	Para tratamento bucal, que operem por projeção cinética de partículas
9018.49.91	Para desenho e construção de peças cerâmicas para restaurações dentárias, computadorizados
9018.49.99	Outros
9018.50.10	Microscópios binoculares, dos tipos utilizados em cirurgia oftalmológica
9018.50.90	Outros
9018.90.10	Para transfusão de sangue ou infusão intravenosa
9018.90.21	Elétricos
9018.90.29	Outros
9018.90.31	Litotritores por onda de choque
9018.90.39	Outros
9018.90.40	Rins artificiais
9018.90.50	Aparelhos de diatermia
9018.90.92	Aparelhos para medida da pressão arterial
9018.90.93	Aparelhos para terapia intra-uretral por micro-ondas (TUMT), próprios para o tratamento de afecções prostáticas, computadorizados
9018.90.94	Endoscópios
9018.90.95	Grampos e cliques, seus aplicadores e extratores
9018.90.96	Desfibriladores externos que operem unicamente em modo automático (AED - Automatic External Defibrillator)
9018.90.99	Outros
9019.20.10	De oxigenoterapia
9019.20.20	De aerossolterapia
9019.20.30	Respiratórios de reanimação
9019.20.40	Respiradores automáticos (pulmões de aço)
9019.20.90	Outros
9020.00.10	Máscaras contra gases
9020.00.90	Outros
9021.10.10	Artigos e aparelhos ortopédicos
9021.10.20	Artigos e aparelhos para fraturas
9021.10.91	De artigos e aparelhos de ortopedia, articulados
9021.10.99	Outros
9021.21.10	De acrílico
9021.21.90	Outros
9021.29.00	--Outros
9021.31.10	Femurais
9021.31.20	Mioelétricas
9021.31.90	Outras
9021.39.11	Mecânicas
9021.39.19	Outras
9021.39.20	Lentes intraoculares
9021.39.30	Próteses de artérias vasculares revestidas

9021.39.40	Próteses mamárias não implantáveis
9021.39.80	Outros
9021.39.91	Partes de próteses modulares que substituem membros superiores ou inferiores
9021.39.99	Outros
9021.40.00	-Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios
9021.50.00	-Marca-passos cardíacos, exceto as partes e acessórios
9021.90.11	Cardiodesfibriladores automáticos
9021.90.19	Outros
9021.90.81	Implantes expansíveis (stents), mesmo montados sobre cateter do tipo balão
9021.90.82	Oclusores interauriculares constituídos por uma malha de fios de níquel e titânio preenchida com tecido de poliéster, mesmo apresentados com seu respectivo cateter
9021.90.89	Outros
9021.90.91	De marca-passos cardíacos
9021.90.92	De aparelhos para facilitar a audição dos surdos
9021.90.99	Outros
9022.12.00	--Aparelhos de tomografia computadorizada
9022.13.11	De tomadas maxilares panorâmicas
9022.13.19	Outros
9022.13.90	Outros
9022.14.11	Para mamografia
9022.14.12	Para angiografia
9022.14.13	Para densitometria óssea, computadorizados
9022.14.19	Outros
9022.14.90	Outros
9022.21.10	Aparelhos de radiocobalto (bombas de cobalto)
9022.21.20	Outros, para gamaterapia
9022.21.90	Outros
9022.29.90	Outros
9022.30.00	-Tubos de raios X
9022.90.11	Geradores de tensão
9022.90.12	Telas radiológicas
9022.90.19	Outros
9022.90.80	Outros
9022.90.90	Partes e acessórios de aparelhos de raios X
9025.11.10	Termômetros clínicos
9027.80.99	Outros
9402.10.00	-Cadeiras de dentista, cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, e suas partes
9402.90.10	Mesas de operação
9402.90.20	Camas dotadas de mecanismos para usos clínicos
9402.90.90	Outros

9406.00.99	Outras
9603.21.00	--Escovas de dentes, incluindo as escovas para dentaduras
96.16	Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações; borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador.